

SEGUNDO CICLO DE ESTUDOS
MESTRADO EM CIÊNCIAS-JURÍDICO PRIVATÍSTICAS

O desequilíbrio na prestação de trabalho doméstico na União de Facto – A possibilidade de compensação em caso de extinção da relação

Rosa Daniela Silva Rodrigues

Sob a orientação Da Professora Doutora Rute Teixeira Pedro

M

2024



Resumo

O presente estudo irá abordar o desequilíbrio na prestação de trabalho doméstico na União de Facto e a sua eventual compensação em caso de extinção da relação. No ordenamento jurídico português, a união de facto tem vindo gradualmente a ganhar maior relevância e importância. Fruto do seu crescimento e da sua parca regulamentação legal, cada vez mais surgem questões em torno da UF para as quais não encontramos resposta na atual LUF.

Como iremos analisar, ainda hoje subsiste no nosso ordenamento jurídico uma distribuição desigualitária das tarefas domésticas. Estes desequilíbrios ganham relevância no momento de extinção da relação, pois o unido de facto que contribuiu de forma manifestamente superior para a realização das tarefas do lar e do cuidado dos filhos vê-se numa situação desfavorável relativamente àquele que pouco ou nada contribuiu para a gestão doméstica. Certo é que, liberto da lide doméstica e da função de cuidador dos filhos, este pode dedicar-se integralmente ao seu trabalho; consequentemente, mais facilmente irá progredir na carreira, o que irá significar maiores rendimentos e uma maior possibilidade de adquirir mais património.

Perante uma situação destas, como iremos ver, não encontramos na LUF soluções para combater esta situação de desigualdade, pela que teremos de recorrer às regras de direito comum para tutelar esta situação. Frequentemente, a jurisprudência tem enveredado pela aplicação do instituto do enriquecimento sem causa para resolver o problema, embora como veremos, não seja uma solução pacífica nos nossos tribunais.

PALAVRAS-CHAVE: União de facto; Trabalho doméstico; Enriquecimento sem causa.

Abstract

The present study will address the imbalance in the performance of domestic work in de facto unions and its possible compensation in the event of the dissolution of the relationship. In the Portuguese legal system, de facto unions have gradually gained greater relevance and importance. Due to their growth and limited legal regulation, increasingly more questions arise regarding de facto unions for which we do not find answers in the current de facto union law.

As we will analyze, an unequal distribution of domestic tasks still persists in our legal system. These imbalances become relevant at the time of the dissolution of the relationship, as the de facto partner who has contributed significantly more to the performance of household tasks and childcare finds themselves at a disadvantage compared to the partner who has contributed little or nothing to domestic management. It is evident that, being freed from domestic chores and childcare, the latter can fully dedicate themselves to their work; consequently, they will more easily progress in their career, resulting in higher earnings and a greater possibility of acquiring more assets.

In such a situation, as we will see, we do not find solutions in the facto union law to address this inequality, and therefore, we must resort to the rules of common law to address this situation. Frequently, jurisprudence has leaned towards applying the institute of unjust enrichment to resolve this problem, although, as we will see, this is not a peaceful solution in our courts.

KEYWORDS: De facto union; Housework; Unjust Enrichment.

Sumário

Resumo.....	3
Abstract	4
Lista de Abreviaturas e Siglas.....	6
Introdução.....	7
Capítulo I: Delimitação da figura e evolução histórica do tratamento jurídico em Portugal	8
1.1 Noção de União de facto	8
1.2 O movimento de institucionalização da união de facto e o enquadramento jurídico atual	12
Capítulo II: Os traços gerais do regime jurídico da União de Facto no direito português atual e a emergência de desequilíbrios patrimoniais a corrigir.....	16
2.1. O regime aplicável na constância da relação	16
2.2. A extinção da relação e o regime especial previsto para esse momento	21
2.3. Os desequilíbrios patrimoniais resultantes da vida de relação e que se manifestam no momento de extinção da mesma: o caso especial da prestação de trabalho doméstico	25
CAPÍTULO III: Da possibilidade de compensação no caso de desequilíbrio na prestação de trabalho doméstico e dos termos jurídicos em que se pode fundar essa compensação.....	30
3.1. Da necessidade de compensação e da insuficiência da caracterização da prestação de trabalho doméstico como cumprimento de uma obrigação natural;	30
3.2. Da eventual aplicação analógica do regime previsto para o casamento no n.º 2 do art. 1676.º do Código Civil.....	32
3.2.1. O regime do n.º 2 do art. 1676.º do Código Civil previsto para o casamento.....	32
3.2.2. Da (in)aplicação por analogia do n.º 2 do art. 1676.º do Código Civil aos (que foram) unidos de facto	37
3.3. Do funcionamento do instituto do enriquecimento sem causa.....	40
3.4 Do cálculo do montante da compensação	43
Conclusão	46
Bibliografia.....	49

Listas de Abreviaturas e Siglas

Art. – Artigo

CC – Código civil

Cfr. – Conforme

CRC – Código de registo civil

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

Ed. – Edição

Idem – Obra anterior

Infra – Conferir linhas ou páginas adiante ou abaixo

LUF – Lei da União de Facto, Lei n.º 7/2001 de 11/05, na versão presentemente vigente

N.º – Número

Ob. Cit. – Obra citada

P. – Página

PP. – Páginas

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Supra – Conferir linhas ou páginas anteriores, ou seja, acima

T. – Tribunal

UF – União de facto

Introdução

Ao longo das últimas décadas, o instituto jurídico da união de facto tem ganho cada vez mais relevância e importância no ordenamento jurídico português. O progressivo crescimento do instituto, a sua parca regulamentação e o dado que cada vez mais se reconhecerem efeitos legais àqueles que vivem em “condições análogas às dos cônjuges”, fez com que se fossem levantando muitas questões para as quais o legislador ainda não nos deu resposta.

Uma das matérias que tem sido negligenciada pelo legislador prende-se com a questão patrimonial. Por exemplo, no momento da extinção de uma relação de união de facto, qual será o destino do património adquirido? Bastará apurar a quem pertence a titularidade dos bens e estará o problema resolvido, ainda que isso culmine em massas patrimoniais completamente desequilibradas e desproporcionais?

Uma situação onde se colocam frequentemente todas estas questões, e que por nós será abordada no presente estudo, prende-se com o caso em que um dos unidos de facto abdica da sua vida profissional em prol do lar, passando a desempenhar todas as tarefas domésticas e educativas. Por outro lado, a contraparte, desprovida de qualquer dever doméstico ou educativo, pode dedicar-se afincadamente à sua carreira profissional, o que previsivelmente culminará num elevado sucesso profissional e, consequentemente, em maiores rendimentos, podendo investi-los e aumentar o seu património.

Perante uma situação destas, em caso de rutura da relação de união de facto, a situação que teremos é de manifesta injustiça, pois uma das partes será detentora de uma massa patrimonial manifestamente superior à da contraparte, tendo para isso muito contribuído a desoneração e despreocupação da gestão doméstica e educativa que a parte beneficiou.

Ora, esta é uma das situações de manifesta injustiça que o direito não pode ignorar. Como iremos ver a atual LUF não dá resposta a este problema, pelo que grande parte dos nossos tribunais tem recorrido às regras de direito comum para repor o equilíbrio patrimonial entre os agora (ex) unidos de facto. Recorrentemente, o instituto utilizado para solucionar este problema é o instituto do enriquecimento sem causa, que, como veremos, não é uma solução totalmente pacífica na nossa jurisprudência.

Capítulo I: Delimitação da figura e evolução histórica do tratamento jurídico em Portugal

1.1 – Noção de União de facto

No que diz respeito à noção de união de facto, e antes de fazermos a sua delimitação e definição, é necessário, primeiramente, trazermos à colação, a discussão doutrinal que tem existido, em volta da delimitação da noção de família¹. Este é um problema que tem ganho grande ênfase nas últimas décadas no direito da família, não só em Portugal, como também noutras países do mundo.

A família, ao longo das últimas décadas, tem vindo a ser desinstitucionalizada, principalmente pelo aumento das relações informais². Havendo uma proeminência da relevância da componente funcional sobre a componente estatutária, ou seja, a pouco e pouco interessa menos saber quem tem um determinado estatuto e interessa mais saber quem é que desempenha o papel correspondente a esse estatuto, por exemplo, olhemos para a união de facto, embora estatutariamente a união de facto seja diferente do casamento, do ponto de vista funcional é, em larga medida, idêntica a este.

Apesar de o código civil não apresentar de uma noção de família³, existem algumas normas que nos dão indicação do que deve entender-se por família, por exemplo, art. 1040.^º n.º 3 do CC, art. 1487.^º do CC. Porém, encontramos outras normas que apenas fazem referência à família, não fornecendo qualquer delimitação da sua noção (por exemplo, art. 188.^º n.º 2 do CC e art. 1653.^º n.º 2 do CC).

¹ Para mais desenvolvimento ver, CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, Gestlegal, 2023, p. 17; LANÇA, HUGO CUNHA, “Procriação Medicamente Assistida”, in *Verbo Jurídico*, p. 6; CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA e PEREIRA, JOSÉ SILVA, *Direito da Família: Tópicos para uma Reflexão Crítica*, Lisboa: AAFDL, 2008, pp. 15-18.

² De acordo com os censos de 2021: “O número de indivíduos que vivia em união de facto era de 1 008 604, o que representa um crescimento de 38,2% face a 2011”, estes números são reveladores que, cada vez mais este instituto adquire uma maior importância social, revelando-se imprescindível a necessidade de previsão de um regime que apresente soluções adequadas às diversas questões que vão surgindo no âmbito da união de facto. Dados consultáveis em: <https://www.pordata.pt>

³ SALES, INÊS RODRIGUES, *União de Facto - O Trabalho Doméstico e a sua Compensação*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2022, p. 10. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316>

Assim, Francisco Coelho e Guilherme de Oliveira têm entendido que a noção jurídica de família consta, implicitamente, do art. 1576.^º do CC, segundo o qual “são fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção”⁴.

Para estes autores, o direito da família será então composto pelas relações mencionadas no art. 1576.^º CC que são verdadeiras e próprias relações de família, pelas relações, a que chamam “parafamiliares”⁵, sendo que estas abrangem a união de facto⁶ e, por fim, fazem ainda parte do direito da família as relações que não merecendo em si a qualificação de relações familiares ou parafamiliares, constituem-se e desenvolvem-se na sua dependência⁷.

Parece haver mais família do que a enunciada no art. 1576.^º CC⁸.

Neste sentido, importa considerar o plano constitucional. No art. 36.^º n.^º 1 da CRP, prevê-se que “todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade”.

A este propósito, existem autores⁹, que defendem que o conceito constitucional de família do art. 36.^º n.^º 1 da CRP, não abrange, apenas a família “matrimonializada”, havendo assim, uma abertura constitucional – se não mesmo uma obrigação – para conferir o devido relevo jurídico às uniões familiares “de facto”¹⁰.

Por outro lado, autores como Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira¹¹ entendem que, embora o art. 36.^º n.^º 1 1.^a parte da CRP, seja de difícil interpretação, este respeita exclusivamente à matéria da filiação, ou seja, o “direito de constituir família” é,

⁴ COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 5^a ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 32.

⁵ COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. Cit., p. 112.

⁶ PASSINHAS, SANDRA, “União de Facto em Portugal”, in *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, Nº11, 2019, p. 115.

⁷ Cfr. COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. Cit., pp. 36 e 37.

⁸ DIAS, CRISTINA, “Da inclusão constitucional da União de facto: nova relação familiar”, in *Estudos de homenagem ao prof. Doutor Jorge Miranda*, Vol. VI, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2012, p. 460; CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA, “Relance Crítico sobre o Direito de Família português” in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 109-111; CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA e PEREIRA, JOSÉ SILVA, *Direito da Família: Tópicos para uma Reflexão Crítica*, Ob. Cit., p. 46; CARVALHO, TELMA, “A União de Facto: a sua eficácia jurídica”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, Vol. I, Coimbra Editora, 2004, pp. 223-226.

⁹ Neste sentido, CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES/MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4^a ed. revista, Coimbra Editora, p. 561; SANTOS, Eduardo dos, *Direito da família*, 2^a ed., Almedina, 1999, pp. 95; DIAS, Cristina M. Araújo, “Da inclusão Constitucional da União Facto: Nova Relação Familiar”, Ob. Cit., p. 460.

¹⁰ CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES/MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Ob. cit., p. 561.

¹¹ Neste sentido CID, NUNO G. L. SALTER, *A Comunhão de Vida à margem do casamento: Entre o Facto e o Direito*, Edições Almedina, 2005, pp. 502-510.

em primeiro lugar, um direito a procriar, e, em segundo lugar, um direito a estabelecer as correspondentes relações de maternidade e paternidade,¹² não se reportando então o referido direito de constituir família à vivência em união de facto.

Para estes autores, a proteção constitucional da união de facto faz-se ao abrigo do “direito ao desenvolvimento da personalidade” que a revisão de 1977 reconheceu de modo explícito no art. 26.º n.º 1 da CRP¹³. Assim, na conceção destes autores, viver em união de facto “é uma opção de vida, uma manifestação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade”¹⁴.

Apresentadas então estas duas posições¹⁵ sobre a forma da tutela constitucional da união de facto, certo é que o nosso legislador ainda não conseguiu codificar, de forma sistemática, a regulamentação da união de facto, de maneira que esta constitua um instituto jurídico objeto de um tratamento autónomo e unitário relativamente ao casamento¹⁶.

Em virtude de tudo o que foi escrito anteriormente, importa ainda reter que, como nos diz Rossana Cruz, “a percepção de família não é estanque nem unívoca, nem se baseia apenas no vínculo conjugal e filial. Os afetos e a convivência estável assumem uma aceitação que o Direito, paulatinamente, absorve e se sente impelido a regular. A percepção de família – enquanto construção social – muda com o tempo. E, por isso, a mesma deve ser analisada tendo em atenção as circunstâncias concretas que a circundaram em cada momento, levando-nos à já conhecida conclusão de que não existe família, mas sim famílias que se vão formando e formatando à vivência de cada um”¹⁷.

¹² COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. cit., pp. 60-61; COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA, “Anotação ao acórdão do S.T.J. de 05.06.1985”, in *Revista de legislação e jurisprudência*, 1987, n.º 3753, pp. 375-377.

¹³ COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. cit., p. 61.

¹⁴ COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. cit., p. 77.

¹⁵ A este propósito “De nada valerá saber se a união de facto vale ou não como relação jurídica familiar se o próprio legislador já fez a sua opção ao considerar alguns efeitos jurídicos dessa relação, legislando sobre ela em particular, não beliscando o elenco do art.º 1576.º do CC. Entendemos, no entanto, que a questão tem de ser pensada teleologicamente já que as regras se revogam todos os dias e é o legislador criativo e incansável!” – MOTA, HELENA, “O problema normativo da família: Breve reflexão a propósito das medidas de proteção à união de facto adotadas pela Lei n.º 135/99, de 28 de agosto”, in Estudos em comemoração dos cinco anos (1995-2000) da *Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Coimbra editora, Porto, 2001, p. 539.

¹⁶ SALES, INÉS RODRIGUES, “*União de Facto – O Trabalho Doméstico e a sua Compensação*”, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2022, p. 12. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316>

¹⁷ CRUZ, ROSSANA MARTINGO/BARROS, JOÃO NUNO, “A economia comum e a união de facto: fenómenos de verdadeira economia colaborativa?”, in *Economia Colaborativa*, Braga, Uminho Editora, 2023, pp. 210-211.

Concluída esta linha de pensamento relativa à delimitação do conceito de família e à tutela constitucional da união de facto, importa agora atentar à noção de união de facto e aos seus requisitos.

Posto isto, o art. 1.º n.º 2 da lei n.º 7/2001, de 11 de maio, define a união de facto, como sendo “a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos”.

Desta forma, a vivência em condições análogas às dos cônjuges implica a comunhão de leito, mesa e habitação (*tori, mensae et habitationis*),¹⁸ cria-se, assim, uma “aparência externa de casamento, em que terceiros podem confiar”¹⁹.

Quanto à comunhão de leito, esta pressupõe que haja um relacionamento de índole sexual semelhante ao que existiria num casamento, a comunhão de mesa, é caracterizada por uma ideia de entreajuda económica e, por fim, a comunhão de habitação, pressupõe que os unidos de factos vivam no mesmo espaço²⁰.

Sendo que, as relações sexuais fortuitas, passageiras ou acidentais, não configuram uma união de facto, tal como o concubinato duradouro, pois, embora neste haja de alguma maneira, comunhão de leito, não há nem comunhão de mesa nem de habitação²¹. Atendendo à semelhança com o casamento, vigorará um princípio de unidade ou exclusividade, ou seja, uma pessoa só pode viver em união de facto com outra, não com duas ou mais, sendo certo que, não deixa de haver união de facto porque um dos sujeitos da relação não é fiel ao outro, mantendo relações sexuais com outra ou outras pessoas²².

Posto isto, para que estejamos perante uma união de facto juridicamente relevante, pressupõe-se o preenchimento cumulativo de dois requisitos positivos e um negativo. Quanto aos positivos, exige-se por um lado, que “duas pessoas, vivam em condições análogas às dos cônjuges”, falamos aqui, como já vimos, em comunhão de leito, mesa e habitação, e, por outro lado, é exigível uma duração mínima, que em regra, é de 2 anos. Esta duração mínima deriva da necessidade de estabilidade da relação de união de facto. É ainda exigível um requisito de índole negativa, segundo o qual, para que a união de facto seja eficaz, não se pode verificar

¹⁸ PASSINHAS, SANDRA, “A união de facto em Portugal”, Ob. cit., p. 112.

¹⁹ COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. cit., p.52.

²⁰ CRUZ, ROSSANA MARTINGO/BARROS, JOÃO NUNO, “A economia comum e a união de facto: fenómenos de verdadeira economia colaborativa?”, Ob. cit., pp. 213-214.

²¹ MARQUES, REMÉDIO J. P., *Direito da Família: Estudos*, Coimbra, Gestlegal, 1ª edição, 2022, p. 27.

²² COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. cit., p.52.

nenhum dos impedimentos do art. 2.º da LUF, sob pena de não serem atribuídos direitos ou benefícios com base na união de facto²³.

Quanto à prova da união de facto, é aplicável o regime geral do ónus da prova (art. 342.º do CC), ou seja, quem invoca um direito tem o dever de provar os factos constitutivos desse direito que alega²⁴. Assim, tal como resulta do art. 2.º-A da LUF, “na falta de disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica, a união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível”. Quer isto dizer que, quando não existam disposições legais ou regulamentares que exijam prova documental específica, a prova da união de facto, poderá fazer-se por qualquer meio probatório²⁵.

1.2 O movimento de institucionalização da união de facto e o enquadramento jurídico atual

A Constituição portuguesa de 1976, aprovada na sequência da revolução de 25 de abril de 1974, refletiu, no âmbito do direito da família, a necessidade de provocar profundas alterações no regime legal até aí vigente²⁶.

O código civil de 1966 adotava uma ideologia totalmente tradicional e autoritária, sendo completamente indiferente aos ideais de democratização no âmbito do direito da família. O marido tinha o estatuto de chefe da família e, como tal, decidia unilateralmente todos os atos da vida familiar²⁷. Até então, a união de facto não era verdadeiramente reconhecida em Portugal, havia apenas algumas referências no código civil à vivência em condições análogas às dos cônjuges²⁸.

Na sequência da entrada em vigor da CRP, o legislador ordinário foi obrigado a mudar a forma como concebia o direito da família. Assim, com a reforma do código civil de 1977,

²³ Para mais desenvolvimento ver, COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. cit., pp 76-79; CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, Ob. Cit., pp. 231-262.

²⁴ Para mais desenvolvimento ver, PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA, *Unões de facto e economia comum*, 3^a edição, Almedina, 2011, pp. 74-78; COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. cit., pp. 71-73.

²⁵Neste âmbito ver, CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, Ob. cit., pp. 262 – 273; PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família: contemporâneo*, 7.^a ed., Coimbra, Gestlegal, 2020, pp. 645-646; OLIVEIRA, GUILHERME DE/RAMOS, RUI MANUEL MOURA, *Manual de direito da família*, 2^a ed., Coimbra, Almedina, 2021, pp. 390-391; PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA, *Direito da família*, AAFDL, 2^a ed., 2018, pp. 614-615.

²⁶ MARIANO, JOÃO CURA, “O direito da família na jurisprudência do Tribunal Constitucional Português”, in *Revista julgar*, 2013, n.º 21, p. 28. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/09/02-Cura-Mariano-Direito>

²⁷ COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. cit., p. 399.

²⁸ XAVIER, RITA LOBO, “O «Estatuto privado» dos membros da União de Facto”, in *Scientia Iuridica*, 2015, N.º 338, p. 1498.

surge a primeira referência à união de facto no art. 2020.º do CC, que concedia àquele que vivesse “em condições análogas às dos cônjuges” com o falecido, o direito a alimentos em relação à herança do falecido²⁹.

Em 1999, surgiu a lei n.º 135/99 de 28 de agosto, onde se reuniam algumas medidas de proteção à união de facto³⁰. Este diploma, constituiu um instrumento legislativo inovador no ordenamento jurídico português, uma vez que até então, não existia um diploma legal que consagrasse autonomamente o regime da união de facto, apenas existindo algumas normas dispersas em legislação avulsa³¹.

Segundo esta lei, para que estivéssemos perante uma união de facto juridicamente eficaz, era exigido que estivéssemos perante uma relação entre duas pessoas de sexo diferente³², que a sua duração fosse superior a 2 anos, e que não se verificasse nenhum dos impedimentos do art. 2.º da mesma lei.

Esta lei, por um lado, determinou alguns passos importantes, nomeadamente, a proteção da casa de morada de família e a estipulação de impedimentos que obstavam à eficácia jurídica da união de facto, mas por outro, em grande parte, limitava-se a remeter para outras disposições legais³³.

Contudo, permanecia um problema, também este diploma legal não definia o que se entendia por união de facto³⁴.

Posto isto, em 2001, surge a lei n.º 7/2001, de 11 de maio que revoga a lei n.º 135/99, de 28 de agosto. Esta nova lei veio dar relevância jurídica à união de facto entre pessoas do mesmo sexo. Assim, a nova lei passa a reconhecer a mesma eficácia jurídica às uniões de facto heterossexuais e homossexuais³⁵.

Com esta lei, mantiveram-se problemas anteriores, designadamente, o legislador continuou sem definir em concreto o que se entendia por união de facto, apenas regulando a

²⁹ XAVIER, RITA LOBO, “A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação atual”, in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 657. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14>

³⁰ Para Francisco Pereira Coelho, com esta lei, deu-se a “institucionalização” do regime da união de facto, na medida em que, passou a existir um diploma próprio, onde se reuniram medidas de proteção da união de facto, que até então estavam dispersas por documentos avulsos. COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. cit., p. 68.

³¹ MOTA, HELENA, “O problema normativo da família: Breve reflexão a propósito das medidas de proteção à união de facto adotadas pela Lei n.º 135/99, de 28 de agosto”, Ob. cit., p. 553.

³² Aqui, o legislador, pretendeu deixar de fora as uniões respeitantes a pessoas do mesmo sexo.

³³ XAVIER, RITA LOBO, “O «Estatuto privado» dos membros da União de Facto”, Ob. cit., p. 1499.

³⁴ MOTA, HELENA, “O problema normativo da família: Breve reflexão a propósito das medidas de proteção à união de facto adotadas pela Lei n.º 135/99, de 28 de agosto”, Ob. cit., p. 536.

³⁵ Para mais desenvolvimento, XAVIER, RITA LOBO, “O «Estatuto privado» dos membros da União de Facto”, Ob. cit., pp. 1498-1502.

situação que dá origem a esta união de facto, dispondo o art. 1.º n.º 2 que “a união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos”³⁶.

Posto isto, com progressivo aumento das uniões de facto em Portugal, urgiu a necessidade de um diploma mais denso e completo, que visasse esclarecer questões que até então não o foram. Assim, a lei n.º 23/2010, de 30 de agosto veio introduzir algumas alterações à lei n.º 7/2001, nomeadamente, aumentaram-se os efeitos que se produzem depois da morte ou da rutura, principalmente, no que diz respeito “à manutenção da habitação e aos meios de sustento mínimos; ou ainda em momentos de sofrimento particular, como nos casos de lesão de que proveio a morte”³⁷. Procurou-se também esclarecer, os meios de prova relativos à união de facto, sendo aditado à lei n.º 7/2001, de 11 de maio o art. 2.º-A, que passou a estabelecer os meios de prova admissíveis na união de facto.

Mais recentemente, a lei n.º 2/2016, de 26 de fevereiro, veio acabar com uma limitação que já há muito existia, introduzindo alterações ao nível do art. 7.º da lei n.º 7/2001, de 11 de maio, permitindo que os unidos de facto do mesmo sexo possam adotar conjuntamente³⁸. Deve salientar-se que, nos termos do art. 3.º n.º 3 da lei n.º 7/2001, de 11 de maio e do art. 6.º n.º 1 da lei n.º 32/2006, de 26 de julho, continua vedada, às uniões de facto constituídas entre pessoas do mesmo sexo se ambas forem do sexo masculino, o recurso a técnicas de procriação medicamente assistida (PMA), sendo admitida quando esteja em causa uma união de facto entre pessoas de sexo diferente³⁹.

Aqui chegados, podemos concluir que, a união de facto, ainda hoje, é tratada, no direito português, como uma situação de facto a que se reconhecem, pontualmente, alguns efeitos jurídicos. Apesar das sucessivas intervenções legislativas que foram sendo feitas ao longo dos anos, a proteção oferecida pelo direito, continua a ser fragmentária, tendo, entre nós, uma feição

³⁶ MOREIRA, DANIEL ANTÓNIO RAIMUNDO, *União de Facto: Um estudo sobre a regulamentação dos Efeitos Patrimoniais pelo Contrato de Coabitacão*, Dissertação apresentada à Universidade de Coimbra, 2016. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream>

³⁷ COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. Cit., p.68.

³⁸ COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. cit., p.74.

³⁹ Para mais desenvolvimento ver, COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. cit., p.74 a 76.

essencialmente “assistencialista⁴⁰”, tendo como especial foco contextos de crise na vida dos unidos de facto⁴¹.

⁴⁰ No mesmo sentido, OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto (Alteração à Lei das Uniões de facto)”, in *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, N.º 14, 2010, p. 153.

⁴¹ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Da proteção sucessória do unido de facto”, in *Casamento & União de facto – Questões de jurisdição civil*, CEJ, 2020, p.135. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx>

Capítulo II: Os traços gerais do regime jurídico da União de Facto no direito português atual e a emergência de desequilíbrios patrimoniais a corrigir

2.1. O regime aplicável na constância da relação

A união de facto no direito português é regulada pela Lei n.º 7/2001 de 11 de maio. Esta lei sofreu ao longo dos anos diversas alterações, sendo a última delas introduzida pela lei n.º 71/2018 de 31 de dezembro.

O art. 1.º n.º 2 da LUF, como já vimos anteriormente, define a união de facto como a “*situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos*”. Assim, estarão protegidas por este regime duas pessoas que vivam numa comunhão de leito, mesa e habitação, há pelo menos 2 anos, vigorando entre elas o princípio da exclusividade⁴².

Desta forma, cumpridos os requisitos anteriormente referidos⁴³, para que os unidos de facto beneficiem da proteção conferida pela LUF, é necessário que inexista qualquer um dos impedimentos previstos no art. 2.º da referida lei⁴⁴.

O art. 3.º da LUF enuncia alguns efeitos decorrentes da união de facto. No entanto, tal como resulta do n.º 2 do art. 3.º, essa enumeração não é taxativa havendo mais efeitos do que apenas os presentes no n.º 2 do referido artigo⁴⁵.

Ao nível dos efeitos pessoais, contrariamente ao que acontece no casamento, os membros da união de facto não estão vinculados por qualquer um dos deveres pessoais que são impostos aos cônjuges⁴⁶. Esta diferenciação entre o instituto da união de facto e o casamento é uma das principais formas que a doutrina vem utilizando para os distinguir, uma vez que, no casamento os cônjuges estão vinculados pelos deveres conjugais e tal não acontece na união de

⁴² Para mais desenvolvimento ver, CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, Ob. cit., pp. 213-214; PASSINHAS, SANDRA, “A união de facto em Portugal”, ob. cit., p. 112; COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. cit., p.52.

⁴³ Os requisitos referidos foram abordados com maior detalhe e rigor nas páginas 11 e 12 do presente estudo.

⁴⁴ CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, Ob. cit., p. 40.

⁴⁵ OLIVEIRA, GUILHERME DE/RAMOS, RUI MANUEL MOURA, *Manual de direito da família*, Ob. cit., p. 345.

⁴⁶ CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, Ob. cit., p. 284; COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. Cit., p. 118.

facto⁴⁷, uma vez que os unidos de facto não estão vinculados a quaisquer deveres conjugais. Também não há lugar ao estabelecimento de relações de afinidade com os parentes do outro e nenhum deles pode acrescentar aos seus apelidos o do outro⁴⁸.

No entendimento de Antunes Varela, a união de facto não constitui uma forma de organização familiar, uma vez que lhe falta “tecido injuntivo”, como tal não existem quaisquer deveres pessoais idênticos aos consagrados para o casamento⁴⁹.

Para Francisco Pereira e Coelho e Guilherme de Oliveira, o direito não desconhece a “relação pessoal” que une os membros de uma união de facto, inclusive, valorizou-a⁵⁰. Sendo exemplo disso, os unidos de facto poderem adotar conjuntamente nos termos previstos para os cônjuges no artigo 1979.^º do CC (*ex vi* art. 7.^º LUF). Além disso, a união de facto releva para efeitos de aquisição da nacionalidade, uma vez que, o estrangeiro que viva em UF com nacional português há mais de três anos pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração de vontade, desde que tenha obtido o reconhecimento judicial da situação (art. 3.^º, n.^º 3, da Lei n.^º 37/81). Poderíamos ainda fazer referência a diversas disposições legais que são reflexo da relação pessoal referida anteriormente⁵¹.

Assim, como faz referência Rossana Martingo Cruz, existem “determinadas características da união de facto (e que decorrem da conveniência íntima desta) que não podem ser ignoradas”⁵². Defendendo a autora que existe aqui a vinculação a uma obrigação de respeito, que poderá ter maior ou menor intensidade, consoante o grau de convivência. São então trazidos à colação os direitos de personalidade, mais concretamente a tutela geral do artigo 70.^º do CC para justificar aqui a existência de um dever de respeito que vigora entre as partes na união de facto⁵³.

⁴⁷ Por exemplo, no ordenamento jurídico brasileiro o art. 1.724 do CC, prevê que os companheiros que vivam numa união estável são vinculados por *deveres de lealdade, respeito e assistência* – Para mais desenvolvimento ver, DIAS, MARIA BERENICE, *Manual de Direito das Famílias*, 9.^a ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, pp. 186-187.

⁴⁸ PASSINHAS, SANDRA, “A união de facto em Portugal”, Ob. cit., p. 120.

⁴⁹ VARELA, ANTUNES, *Direito da família*, 5^a ed. revista e atualizada, Lisboa, Livraria Petrony, Lda., 1999, p. 31.

⁵⁰ COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. Cit., pp. 79-81.

⁵¹ A este propósito ver, CID, NUNO G. L. SALTER, “A Comunhão de Vida à margem do casamento: Entre o Facto e o Direito”, pp. 572 e ss; COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. Cit., pp. 79-81.

⁵² CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, Ob. cit., p. 299.

⁵³ CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, Ob. cit., pp. 300-302.

A autora defende ainda que além deste dever de respeito, poderá ainda falar-se de um dever de fidelidade, na medida em que, para estarmos perante uma relação de união de facto, vigora o princípio da exclusividade e da monogamia⁵⁴, o que poderá dar aso a um eventual dever de fidelidade entre as partes⁵⁵.

Porém, há que atentar que dada a configuração atual da união de facto e do nosso sistema, a imposição às partes de deveres, poderia consubstanciar o desrespeito pela liberdade das partes e pela própria informalidade que caracteriza o instituto da união de facto, uma vez que estaríamos a impor a quem deliberadamente não quis casar os efeitos pessoais do casamento⁵⁶.

Posto isto, podemos concluir que, no que diz respeito aos deveres pessoais dos unidos de facto não encontramos no atual regime da união de facto, qualquer norma similar ao art. 1672.^º do CC, que estabeleça os deveres dos unidos de facto, assim, no limite, apenas se poderá exigir à parte obediência ao dever geral de respeito a que estão vinculadas todas as pessoas nas suas relações interpessoais⁵⁷.

Relativamente aos efeitos patrimoniais, contrariamente ao que acontece no casamento em que se aplica um regime de bens⁵⁸, na união de facto tal não se verifica, não se aplicando aos unidos de facto qualquer regime de bens, nem tão pouco as regras que tutelam os efeitos patrimoniais do casamento independentemente do regime de bens⁵⁹.

Assim, atendendo à falta de regulação específica para os efeitos patrimoniais na união de facto, os unidos de facto estarão então sujeitos ao regime geral das relações obrigacionais e reais^{60/61}.

⁵⁴ A este propósito ver, PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família: contemporâneo*, Ob. cit., p. 551.

⁵⁵ CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, Ob. cit., p. 305.

⁵⁶ CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, Ob. cit., p. 310.

⁵⁷ Neste sentido CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, Ob. cit., p. 313. Em sentido diferente, PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA, *Uniões de facto e economia comum*, Ob. cit., p. 108.

⁵⁸ No atual código civil, são três os regimes de bens previstos: o regime da comunhão de adquiridos, o regime da comunhão geral e o regime da separação, arts. 1721.^º a 1737.^º do CC.

⁵⁹ COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. Cit., pp. 62,63 e 82; CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, Ob. cit., p. 419.

⁶⁰ COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. Cit., p. 82; CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, Ob. cit., p. 421.

⁶¹ Carlos Pamplona Corte Real, cogita sobre a unificação dos dois institutos “(...) a União de Facto suscita latentemente a dúvida de saber o que vislumbra o legislador de diferente, para além da inexistência de um ato constitutivo formal, entre Casamento e União de Facto. É o mesmo afeto, é a mesma comunhão de vida, é o mesmo respeito recíproco, é o mesmo partilhar – quiçá – da vivência parental, donde parece decorrer que o legislador insiste na manutenção dos institutos porque... não os quer unificar... Porque não admitir uma única figura – o casamento constituído ou por via de um ato formal registral ou por via de uma convivência perdurable significante

Desta forma, é notório que a lei no que diz respeito aos efeitos patrimoniais trata os unidos de facto com uma certa indiferença. No entanto, dada a proximidade familiar que existe na união de facto a lei estabelece algumas especificidades para o relacionamento⁶².

O art. 3.º da lei n.º 7/2001, de 11 de março, que foi o nosso ponto de partida na abordagem deste tópico, prevê alguns efeitos específicos na união de facto. Nomeadamente, na al. a) é estabelecida a proteção da casa de morada de família⁶³, as alíneas b) a g) estabelecem também um conjunto de direitos de que os unidos de facto se podem valer. No entanto, estes efeitos circunscrevem-se mais propriamente ao direito fiscal, ao direito do trabalho, ao direito da segurança social do que ao direito da família⁶⁴. Uma vez que o presente trabalho se debruça sobretudo sobre o direito civil da família, não iremos aqui explorar os efeitos fiscais anteriormente mencionados.

Nesta senda, Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, explicitam que “um dos aspetos fulcrais que se manifesta a união de facto é na chamada “comunhão de mesa”. Esta comunhão de mesa pode prolongar-se por muitos anos, sendo que durante esses anos as pessoas adquirem bens, contraem dívidas, movimentam contas bancárias em nome de um deles ou de ambos, tudo isto com interferências nos respetivos patrimónios. Assim, levanta-se a questão de saber se os membros da união de facto poderão regular eles próprios, em instrumento notarial, os aspetos patrimoniais da relação que estabeleceram ou vão estabelecer, fixando presunções sobre a propriedade dos móveis ou dos valores depositados em contas bancárias, regulando a contribuição de cada um para as despesas da casa, o pagamento das dívidas, a divisão dos bens que venham a adquirir durante a vida em comum, etc”⁶⁵. Não obstante, existir uma recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros⁶⁶ no

– e daí admitir-se uma aproximação de regimes jurídicos? Porque não admitir, por exemplo, que na União de Facto os companheiros possam recorrer aos regimes de bens conjugais se o estatuírem em escritura pública? Em suma, por que quer a lei duas figuras?” - CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA, “Relance Crítico sobre o Direito de Família português”, Ob. cit., p. 121.

⁶² CAMPOS, DIOGO LEITE DE/CAMPOS, MÓNICA MARTINEZ DE, “Comunidade Familiar”, in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 21.

⁶³ Relativamente a este efeito a lei n.º 7/2001, de 11 de maio trata-o com mais desenvolvimento no art. 4.º e 5.º da referida lei, que abordaremos mais à frente.

⁶⁴ Para mais desenvolvimento ver, CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, Ob. cit., p. 422-429.

⁶⁵ COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. Cit., pp. 82 e 83.

⁶⁶ Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa N.º R (88) 3 “Recommends that the governments of member states take the necessary measures: i. to ensure that contracts relating to property between persons living together as an unmarried couple, or which regulate matters concerning their property either during their relationship or when their relationship has ceased, should not be considered to be invalid solely because they have been concluded under these conditions; ii. to apply the same principle to testamentary dispositions.” – Disponível em: <https://rm.coe.int/rec-88-3e-on-the-validity-of-contracts-between-persons-living-together/1680a3b3e8>

sentido positivo da validade dos “contratos de coabitação”⁶⁷, que têm como objetivo ajudar a regular as relações patrimoniais entre os unidos de facto, certo é que, em Portugal, é necessário fazer uma avaliação casuística do objeto das cláusulas que compõem esses contratos de coabitação⁶⁸.

Posto isto, para que o contrato de coabitação seja válido é necessário que as suas cláusulas não extravasem os limites da autonomia privada, não violando disposições imperativas da lei, obedecendo, então, aos princípios gerais do direito e dos negócios jurídicos⁶⁹.

Ainda que seja possível estabelecer uma similitude entre os “contratos de coabitação” e as chamadas convenções antenupciais, é necessário deixar claro que uma e outra não podem e não se devem confundir. A similitude referida anteriormente remete à sua essência, pois quer uma, quer outra dizem respeito a acordos onde as partes visam expressar a sua vontade em regular a vida comum de determinada forma⁷⁰.

Assim, não obstante o debate doutrinal, parece-nos que a regulamentação dos efeitos patrimoniais poderá ser realizada através do “Contrato de Coabitação”, salvaguardando sempre os limites impostos pela autonomia privada e o respeito pelas regras gerais, sendo como diz Cristina Dias “(...) a forma ideal de regulação das suas relações patrimoniais⁷¹”, isto com vista a colmatar a omissão que o regime jurídico da união de facto tem nesta matéria⁷².

⁶⁷ No presente estudo optamos pela terminologia “contrato de coabitação”, não obstante haver diversas formas para designar o contrato segundo o qual os unidos de facto regulam as suas relações patrimoniais. Neste sentido ver: COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. Cit., p. 82; CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, Ob. cit., p. 431; COSTA, MARTA, *Convivência More Uxorio na Perspectiva de Harmonização do Direito da Família Europeu: Uniões Homossexuais*, 1^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 156.

⁶⁸ Para Rossana Martingo Cruz, é necessário ter atenção ao conteúdo destes contratos uma vez que estes poderão culminar num “casamento à medida”, onde as partes acabam por escolher os efeitos que lhes convém ignorando as obrigações que não os satisfaz - CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, Ob. cit., p. 434.

⁶⁹ COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. Cit., p.84.

⁷⁰ CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, Ob. cit., p. 442.

⁷¹DIAS, CRISTINA, “Da inclusão constitucional da União de facto: nova relação familiar”, Ob. cit., 466 e 467.

⁷² Salientar que o legislador tentou resolver este vazio legal através do decreto n.º 349/X, que acabou por esbarrar no veto presidencial. A este propósito ver o decreto da Assembleia da República 349/X, disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar> e a mensagem do Presidente da República à Assembleia da República a propósito da não promulgação do diploma que altera a Lei sobre as uniões de facto, disponível em: <https://anibalcavacosilva.arquivo.presidencia.pt>

2.2. A extinção da relação e o regime especial previsto para esse momento

No que diz respeito à extinção da relação de união de facto, o art. 8.º n.º 1 da LUF, estabelece as formas de dissolução da união de facto, podendo esta extinguir-se com o falecimento de uma das partes, pela vontade de um (ou ambos) dos seus membros ou com o casamento (entre os unidos ou com terceiros)⁷³.

Assim, tal como acontece no momento da constituição da união de facto, também no momento da sua extinção não é a relação submetida a qualquer regra de caráter formal⁷⁴, bastando então no caso da rutura, a mera manifestação de um dos membros da união de facto para que a relação cesse⁷⁵.

A declaração judicial que é referida no art. 8.º n.º 2 da LUF, é necessária para que os direitos que são legalmente previstos a um dos membros em caso de rutura sejam conferidos, mas não é pressuposto da cessação da relação, uma vez que como se disse anteriormente, não é necessária qualquer intervenção judicial para que a relação cesse⁷⁶.

Extinta a relação, há então que proceder à partilha do património dos até então unidos de facto, sendo este um momento que poderá levantar algumas dificuldades, sobretudo quando está em causa uma relação de longa duração, uma vez que frequentemente as partes adquirem bens em compropriedade, contraem dívidas no nome de ambos e instala-se uma certa confusão quanto aos bens móveis que pertencem a um e a outro⁷⁷.

Posto isto, poder-se-ia aqui equacionar a eventual aplicação dos artigos 1688.º e 1689.º do CC, mas como já se referiu no presente trabalho as regras respeitam ao casamento que nesta matéria não têm aplicabilidade relativamente à união de facto⁷⁸. Assim, aplicar-se-á num

⁷³ Por contraposição, o casamento pode-se dissolver por divórcio ou por morte, sendo que no caso do divórcio este poderá ser por mútuo consentimento dos cônjuges ou sem consentimento destes, art. 1773.º do CC.

⁷⁴ No entanto, tal como refere Maria Margarida Pereira: “Pode, contudo, um documento ser subscrito por ambos os membros mencionando a data da cessação, ou por um deles apenas, no caso de o outro não pretender subscrever o documento. A declaração, conjunta ou singular, constitui elemento importante para a comprovação da cessação dos efeitos jurídicos da união de facto.” - PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA, *Direito da família*, ob. cit., p. 659.

⁷⁵ COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA, “Os factos no casamento e o direito da União de facto: Breves observações”, in *Textos de direito da família*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 91; PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família: contemporâneo*, Ob. cit., p. 655.

⁷⁶ CRUZ, ROSSANA MARTINGO, União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais, Ob. cit., p. 542; PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família: contemporâneo*, Ob. cit., p. 656.

⁷⁷ COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. Cit., p. 92.

⁷⁸ Tal como refere Marta Costa: “Entendemos que não se devem aplicar à conveniência more uxorio, como regra geral, as disposições previstas para o matrimónio, recorrendo a uma interpretação extensiva ou analógica. Trata-se de institutos substancial e formalmente diferenciados, pelo que tal não seria legítimo” - COSTA, MARTA –

primeiro momento, as regras que foram acordadas num eventual “contrato de coabitacão” e, na sua falta as partes ficam sujeitas ao regime geral das relações obrigacionais e reais⁷⁹.

No entanto, a lei n.º 7/2001 de 11 de maio, consagra medidas de proteção específicas para a união de facto, o art. 3.º elenca um conjunto de direitos concedidos aos membros da união de facto, sendo um deles a proteção da casa de morada de família.

No que diz respeito à proteção da casa de morada de família⁸⁰, há que distinguir se a extinção da união se deve a uma rutura da relação ou à morte de um dos membros, pois consoante estejamos perante uma ou outra hipótese iremos ter respostas do direito diferentes.

Relativamente ao direito à casa de morada de família em caso de morte, quando casa é propriedade de um dos unidos de facto ou quando é compropriedade de ambos, o art. 5.º da LUF prevê uma cascata de direitos a favor do unido de facto sobrevivo. Assim, prevê-se um direito real de habitação (art. 1484.º e seguintes do CC) e um direito de uso do recheio (novedade introduzida pela Lei 23/2010, de 30 de agosto)^{81/82} pelo prazo mínimo de cinco anos (art.º 5.º, n.º 1 a 6) sobre a casa de morada de família⁸³.

Prevê-se também um direito de permanência no imóvel na qualidade de arrendatário, nas condições gerais do mercado, esgotado o prazo em que o membro sobrevivo beneficiou do

⁷⁹“Convivência More Uxorio na Perspetiva de Harmonização do Direito da Família Europeu: Uniões Homossexuais”, 1^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 81.

⁸⁰ COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, Curso de Direito da Família, Ob. Cit., p. 82; CRUZ, ROSSANA MARTINGO, União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais, Ob. cit., p. 421.

⁸¹ No que concerne ao conceito de morada de família a lei não prevê uma definição para o mesmo assim a doutrina tem colmatado esse vazio, por exemplo, Capelo Sousa define a casa de morada de família como sendo aquela “que constitua a residência habitual principal do agregado familiar, ou seja, aquela residência determinável caso por caso, que pela sua estabilidade e solidez seja a sede e o centro principal da maioria dos interesses, das tradições e das aspirações familiares em apreço” - SOUSA, CAPELO DE, “Lições de Direito das Sucessões”, 3^a ed. renovada, vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 246.

⁸² Para Maria Margarida Pereira, este direito de uso e habitação “traduz-se em servir-se o titular de certa coisa alheia e de colher os respetivos frutos na medida das suas necessidades e das necessidades da sua família.” - PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA, *Direito da família*, ob. cit., p. 671; também neste sentido Ac. STJ de 14/01/2014 Proc. n.º 7244/04 - “Ao atribuir um direito real de habitação ao membro sobrevivo o legislador concedeu-lhe um direito de uso da casa de morada de família, disciplinado pelo art. 1484.º n.º 2 do CC”; E ainda, Rute Teixeira Pedro refere que “(...) o poder de gozo proporcionado ao morador usuário e os poderes de gozo e fruição facultados ao usuário não são plenos, antes se circunscrevendo finalisticamente. Na verdade, o teor do licere de tais direitos encontra-se funcionalizado e limitado segundo o fim a que os mesmos se encontram adstritos que é o da satisfação das necessidades pessoais do respetivo titular e da sua família, nos termos do n.º 1 do art. 1484.º do CC” - PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Breves reflexões sobre a proteção do unido de facto quanto à casa de morada de família propriedade do companheiro falecido”, in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p.319.

⁸³ Guilherme de Oliveira ressalva o facto de a lei anterior não reconhecer o direito ao uso do recheio da casa sendo que esta nova lei permite “tutelar mais eficazmente a continuidade do lar que viveu em união de facto, garantindo um direito de uso dos bens móveis utilizados por ambos na vida familiar” - OLIVEIRA, GUILHERME DE, “Notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto (Alteração à Lei das Uniões de facto)”, Ob. Cit., p. 145.

⁸⁴ Este prazo mínimo alarga-se sempre que a união de facto tenha tido uma duração superior a 5 anos.

direito real de habitação, sendo reconhecido o direito a permanecer no local até à celebração do respetivo contrato (art.º 5.º n.º 7 da LUF)⁸⁴. Prevê-se ainda um direito de preferência em caso de alienação do imóvel, durante o tempo em que o membro sobrevivo o habitar a qualquer título (art.º 5.º, n.º 9 da LUF)⁸⁵.

Em caso de morte do membro da união de facto que era o arrendatário da casa de morada de família estabelece o art. 5.º n.º 10 da LUF que o membro sobrevivo beneficia da proteção prevista no art. 1106.º do CC. Assim, o arrendamento não caduca por morte do arrendatário, transmitindo-se para o unido de facto sobrevivo, desde que este tenha residido na casa de morada de família em união de facto com o arrendatário durante pelo menos um ano, cfr. 1106.º n.º 1 al. b) do CC⁸⁶. Quanto à proteção da casa de morada de família em caso de ruptura⁸⁷, aqui há que distinguir consoante se trate de casa própria (seja ela detida em compropriedade ou pertencente a um dos membros da relação); ou se trate de casa arrendada.

No caso de a casa ser própria, recorremos ao artigo 4.º da LUF que nos remete para o artigo 1793.º do CC. Desta forma, quer a casa de morada de família seja compropriedade dos dois membros ou quer seja própria do outro, qualquer um dos membros pode pedir ao tribunal que lhe dê de arrendamento a casa, desde que, verificadas as condições previstas no referido artigo⁸⁸. Assim, a utilização da casa pode caber ao membro da relação que era o único proprietário, mas também ao membro não proprietário, ou ao membro que é apenas um dos comproprietários⁸⁹.

Se, porém, os membros da união de facto viviam numa casa tomada de arrendamento, recorremos novamente ao art. 4.º da LUF que tutela esta questão e que nos remete agora para o art. 1105.º do CC. Assim, poderão os membros acordar entre eles e optar pela transmissão da posição de arrendatário do imóvel ao não arrendatário ou no caso de o contrato de arrendamento

⁸⁴ Aqui, pode o tribunal intervir para fixar as condições do contrato, nomeadamente no que diz respeito à renda, isto sempre haja “desacordo acerca do que sejam as condições do mercado” (art. 5.º, n.ºs 7 e 8) - COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. Cit., p. 100.

⁸⁵ Para mais desenvolvimento ver, PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Breves reflexões sobre a proteção do unido de facto quanto à casa de morada de família propriedade do companheiro falecido”, Ob. cit., pp. 307-349.

⁸⁶ De salientar que, este direito à transmissão não se verifica se, à data da morte do arrendatário, o titular desse direito tiver outra casa, seja ela própria ou arrendada, na área dos concelhos de Lisboa ou do Porto e seus limítrofes ou no respetivo concelho quanto ao resto do país, cfr. art. 1106.º n.º 4 do CC.

⁸⁷ Para Rossana Martingo Cruz ‘Haverá rutura quando uma ou ambas as partes decidam não prosseguir com a vida em comum’ - CRUZ, ROSSANA MARTINGO, União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais, Ob. cit., p. 557.

⁸⁸ COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. Cit., p. 94.

⁸⁹ CRUZ, ROSSANA MARTINGO, União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais, Ob. cit., p. 657; PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família: contemporâneo*, Ob. cit., pp. 668-669.

ter sido celebrado pelos dois decidir-se pela concentração a favor de um deles⁹⁰. Sendo que, na falta de acordo entre as partes caberá ao tribunal decidir, tendo em conta o interesse das partes e outros fatores que sejam relevantes.

Além da proteção da casa de morada de família, com a morte de um dos membros da união de facto é ainda conferido ao membro sobrevivo um direito a alimentos e às prestações por morte que se encontram previstas no art. 6.º da LUF, podendo também haver lugar a uma indemnização por danos não patrimoniais⁹¹.

No que concerne ao direito a alimentos, estabelece o art. 2020.º do CC que o membro sobrevivo da UF tem o direito de exigir alimentos da herança do falecido⁹². Sendo que o referido crédito se extingue se não for exercido nos dois anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão, ou se o for contraído casamento ou iniciada uma nova união de facto pelo alimentado ou ainda se o unido de facto sobrevivo se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento moral⁹³.

Relativamente ao regime de acesso às prestações por morte, estabelece o art. 6.º da LUF que o membro sobrevivo da UF beneficia dos direitos que se encontram previstos nas alíneas e), f) e g) do art. 3.º⁹⁴.

Posto isto, quanto à indemnização por danos não patrimoniais, o art. 496.º prevê agora no seu n.º 3, um direito de indemnização por danos não patrimoniais sofridos com a morte do membro falecido da união de facto⁹⁵.

Feita esta abordagem relativamente aos direitos que assistem ao unido de facto sobrevivo, facilmente concluímos que existem alguns benefícios que são semelhantes entre a união de facto e o casamento. Por exemplo, é possível estabelecer paralelo entre o art. 2020.º do CC, que trata da matéria relativa ao direito a alimentos na união de facto e o art. 2018.º do CC que trata do apanágio do cônjuge sobrevivo, verificando-se tal situação também relativamente ao art. 496.º do CC que trata da indemnização por danos não patrimoniais.

⁹⁰ A este propósito, quer a transmissão, quer a concentração não necessitam do consentimento do senhorio, sendo este somente notificado oficiosamente, cfr. n.º 3 do art. 1105.º do CC.

⁹¹ PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família: contemporâneo*, Ob. cit., p. 658.

⁹² Para mais desenvolvimento ver, CRUZ, ROSSANA MARTINGO, União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais, Ob. cit., pp. 635-644.

⁹³ Cfr. o disposto no art. 2019.º do CC *ex vi* do art. 2020.º nº3 do CC.

⁹⁴ Para mais desenvolvimento ver, PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família: contemporâneo*, Ob. cit., p. 659 e 660; COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. Cit., pp. 104-110.

⁹⁵ Para mais desenvolvimento ver, PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família: contemporâneo*, Ob. cit., pp. 665-666; COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. Cit., pp. 103-104.

Também relativamente à casa da morada de família também é possível estabelecer esse paralelo entre o art. 5.º para a UF e os arts. 2103.º- A a 2103.º - C do CC⁹⁶.

No entanto, como refere Jorge Duarte Pinheiro⁹⁷ há que atentar que “apesar de tudo, as consequências da dissolução da união de facto ainda ficam muito aquém das que decorrem da dissolução por morte do vínculo conjugal”⁹⁸.

Quanto há rutura da união de facto, além da proteção conferida relativamente à casa de morada de família que já abordamos anteriormente, existem outras questões patrimoniais que se levantam e necessitam de ser resolvidas, nomeadamente, os desequilíbrios patrimoniais resultantes da vida de relação em união de facto e que se manifestam no momento da extinção da mesma.

Tal como refere Rossana Martingo Cruz⁹⁹, “por vezes, será necessário corrigir injustiças decorrentes de contribuições desproporcionadas entre as partes. Sendo que, na ausência de regulação legal sobre esta matéria, o mais indicado será identificar o instituto de direito comum apropriado para a situação em causa”.

Nesta senda, debruçar-nos-emos de seguida sobre os desequilíbrios patrimoniais resultantes da vida em relação de união de facto e que se manifestam no momento da sua extinção. Abordaremos em particular o caso especial da prestação de trabalho doméstico.

2.3. Os desequilíbrios patrimoniais resultantes da vida de relação e que se manifestam no momento de extinção da mesma: o caso especial da prestação de trabalho doméstico

Tal como foi referido anteriormente, situações há em que no momento da extinção da relação de união de facto se verificam desequilíbrios patrimoniais decorrentes de contribuições desproporcionadas entre as partes, urgindo a intervenção do direito para reequilibrar a situação. Um dos casos mais comuns em que se verifica esse desequilíbrio é a na prestação de trabalho doméstico, caso esse que nos debruçaremos a analisar de seguida.

⁹⁶ Quanto a esta temática da proteção da casa de morada de família na união de facto e no casamento, para mais desenvolvimento ver, CRUZ, ROSSANA MARTINGO, União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais, Ob. cit., pp. 646-676.

⁹⁷ PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família: contemporâneo*, Ob. cit., pp. 667-668.

⁹⁸ Veja-se desde logo como faz referência Rute Teixeira Pedro: “Na verdade, desde a Reforma de 1977, o cônjuge figura, no art. 2157.º do Código Civil, como herdeiro legítimo numa categoria em que também se incluem os descendentes e os ascendentes. Diversamente, o unido de facto sobrevivo não se inscreve nesse círculo de herdeiros forçosos.” - PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “Breves reflexões sobre a proteção do unido de facto quanto à casa de morada de família propriedade do companheiro falecido”, Ob. cit., p. 311.

⁹⁹ CRUZ, ROSSANA MARTINGO, União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais, Ob. cit., p. 558.

Num primeiro momento importa clarificar o que se entende por trabalho doméstico. A este respeito tal como refere Paula Távora Vítor¹⁰⁰, “(...) a ideia de trabalho doméstico remete para as transformações físicas mais frequentes do lar – cozinhar, limpar, lavar. Esta é, todavia, uma definição muito limitada, já que o trabalho no lar e os cuidados que são prestados a filhos (e mesmo a outros familiares), envolve mais do que a simples prática destas tarefas”. Assim, facilmente concluímos que embora o trabalho doméstico englobe a ideia de cozinhar, limpar e lavar, o mesmo não deverá reduzir-se apenas e tão só a tarefas elementares.

Atualmente o trabalho doméstico apresenta-se como uma das principais ocupações para milhões de pessoas em todo o mundo, na sua maioria mulheres¹⁰¹.

Em linha com o mundo também em Portugal as mulheres continuam a dedicar mais horas do que os homens ao exercício do trabalho doméstico, a este propósito segundo um estudo feito pela Fundação Francisco Manuel dos Santos, “(...) elas suportam mais do triplo do trabalho doméstico que o companheiro”, uma vez que a mulher executa em média 74% das tarefas domésticas enquanto o homem apenas executa 23% dessas tarefas domésticas¹⁰², sendo que de acordo com o referido estudo a grande maioria das mulheres durante o seu tempo acordada em casa dedica mais de metade desse tempo a fazer trabalho doméstico não remunerado^{103/104}.

Desta forma, em face dos dados apresentados é possível concluir que no que concerne à distribuição de tarefas domésticas, há ainda um longo caminho a percorrer para que a posição da mulher e do homem se igualem¹⁰⁵.

¹⁰⁰ VÍTOR, PAULA SOFIA TÁVORA, *Crédito compensatório e alimentos pós-divórcio: contributo para a compreensão de um sistema bimodal*, Tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015, p. 26. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316>

¹⁰¹ De acordo com os dados fornecidos pela Organização Internacional do Trabalho: “Every day, more than 16 billion hours are devoted to unpaid domestic and care work around the world. As global populations age, these figures are set to rise, with a disproportionate impact on women.” Disponível em: <https://ilo.org/topics/unpaid-work/measuring-unpaid-domestic-and-care-work/>

¹⁰² FUNDAÇÃO FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS/PRM, “As mulheres em Portugal, hoje: quem são, o que pensam e como se sentem”, Laura Sagnier e Alex Morell (coord.), in *Estudos da Fundação*, 2019, p. 214. Disponível em: <https://www.ffms.pt/publicacoes/categoria/28/estudos>

¹⁰³ FUNDAÇÃO FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS/PRM, “As mulheres em Portugal, hoje: quem são, o que pensam e como se sentem”, Ob. cit., p. 209.

¹⁰⁴ Salientar que, de acordo com os dados recolhidos pelo referido estudo a presença das mulheres no mercado de trabalho não implicou uma maior divisão das tarefas domésticas continuando a mulher a realizar grande parte das tarefas domésticas, cfr. FUNDAÇÃO FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS/PRM, “As mulheres em Portugal, hoje: quem são, o que pensam e como se sentem”, Ob. cit., pp. 229 e 247.

¹⁰⁵ FUNDAÇÃO FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS/PRM, “As mulheres em Portugal, hoje: quem são, o que pensam e como se sentem”, Ob. cit., p. 230.

Feita esta pequena introdução sobre o trabalho doméstico e a distribuição desigualitária das tarefas domésticas que subsiste ainda hoje entre as partes (sejam elas casadas ou unidas de facto), cumpre agora distinguir o trabalho doméstico do trabalho profissional.

No que diz respeito à distinção trabalho doméstico - trabalho profissional, como refere Paula Távora Vítor¹⁰⁶, “há algo que distingue estruturalmente estes dois tipos de trabalho, no contexto do regime da contribuição”. Enquanto, no trabalho profissional as partes contribuem indiretamente para a subsistência do lar, com o trabalho doméstico essa contribuição não é feita de forma indireta, mas sim de forma direta, uma vez que a parte contribui diretamente para o lar satisfazendo as necessidades familiares¹⁰⁷.

Porém, o facto do trabalho doméstico se esgotar na satisfação das necessidades familiares não pode obstar a que seja reconhecido o valor económico que esta atividade tem¹⁰⁸.

Assim a situação que acontece vulgarmente no seio de muitas famílias portuguesas, é que uma das partes (em regra a mulher) durante a relação (seja ela de casamento ou de união de facto) abdica de uma carreira profissional, em prol do bem-estar familiar, contentando-se em zelar pelo lar e em cuidar dos filhos. Por outro lado, a contraparte (regra geral o homem), liberto das tarefas domésticas e cuidadoras pode dedicar-se integralmente ao seu trabalho, o que muitas vezes culmina num elevado sucesso profissional, e consequentemente rendimentos que acompanham esse sucesso.

E repare-se ainda que a parte que desempenha a sua atividade profissional, protegida por um contrato de trabalho perante uma entidade empregadora, além do pagamento da retribuição a que tem direito, ao contrato de trabalho estão ainda associados um conjunto de direitos sociais. Sendo que como refere Rute Teixeira Pedro “os benefícios que decorram, direta

¹⁰⁶ VÍTOR, PAULA SOFIA TÁVORA, *Crédito compensatório e alimentos pós-divórcio: contributo para a compreensão de um sistema bimodal*, Ob. cit., p. 27.

¹⁰⁷ FALZEA, ANGELO, “Il dovere di contribuzione nel regime matrimoniale della famiglia”, in *Rivista di Diritto Civile*, Parte Prima, 1977, p. 637.

¹⁰⁸ VÍTOR, PAULA SOFIA TÁVORA, *Crédito compensatório e alimentos pós-divórcio: contributo para a compreensão de um sistema bimodal*, Ob. cit., p. 27; PEREIRA, IVONE - A relevância jurídica da prestação do trabalho doméstico no contexto da rutura da união de facto e o acolhimento da figura do enriquecimento sem causa, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2022, p. 18. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316>; Como refere Paula Távora Vítor, “Sendo o trabalho doméstico exercido primordialmente por um dos membros da relação dado o grande esforço e responsabilidade que recai sobre a parte deve haver lugar a uma especial valorização desse desempenho” - VÍTOR, PAULA SOFIA TÁVORA, *Crédito compensatório e alimentos pós-divórcio: contributo para a compreensão de um sistema bimodal*, Ob. cit., p. 28.

ou indiretamente, do vínculo laboral persistirão independentemente da subsistência da relação matrimonial”¹⁰⁹.

Desta forma, no âmbito da prestação do trabalho doméstico, levantam-se alguns problemas. Desde logo, “a sobrecarga indevida de um dos cônjuges com o trabalho doméstico”¹¹⁰. No entanto, como acabamos de referir anteriormente, temos um outro problema que ultrapassa o problema inicial apresentado, tendo este a ver “com as repercussões futuras, sob o ponto de vista patrimonial, que a contribuição diferenciada do dever de contribuir para os encargos da vida familiar apresenta”¹¹¹.

Assim, o cenário que nos deparamos muitas das vezes no momento da extinção da relação é que temos uma das partes que trabalhou uma toda uma vida em prol do lar, contribuindo para o bem-estar familiar e no momento da extinção da relação esta a nada tem direito, o que como é evidentemente acaba por criar uma situação de injustiça.

No caso do casamento, como resulta do art. 1672.º do CC existem deveres recíprocos¹¹² impostos aos cônjuges, tais como, os deveres de fidelidade, coabitação, respeito, cooperação e assistência¹¹³, sendo este último o que mais nos interessa a respeito da temática em causa.

Relativamente a este dever de assistência como refere Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira¹¹⁴, este dever “compreende a obrigação de prestação de alimentos¹¹⁵ e a de contribuição para os encargos da vida familiar”.

Posto isto, há que recorrer ao art. 1676.º do CC, que contempla o dever de contribuir para os encargos da vida familiar. Sendo que, através de uma leitura simplista facilmente percebemos que o legislador pretendeu estabelecer uma posição igualitária entre os cônjuges incumbindo a ambos, nos mesmos termos a contribuição para os encargos da vida familiar, podendo a sua contribuição ser feita através de uma de duas formas, ou de forma indireta através

¹⁰⁹ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “O subsistente desafio da (difícil) concretização da igualdade material entre os cônjuges”, in *Vulnerabilidade e direitos: género e diversidade*, obra coordenada pelos Doutores Jorge Gracia Ibáñez, Anabela Costa Leão e Luís Neto, Universidade do Porto, 2021, p. 158.

¹¹⁰ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “O subsistente desafio da (difícil) concretização da igualdade material entre os cônjuges”, Ob. Cit., p. 158.

¹¹¹ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “O subsistente desafio da (difícil) concretização da igualdade material entre os cônjuges”, Ob. Cit., p. 158.

¹¹² A este propósito refere Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, “Não há hoje deveres próprios do marido ou da mulher” - COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. Cit., p. 407

¹¹³ COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. Cit., pp. 406.

¹¹⁴ COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. Cit., pp. 416.

¹¹⁵ Para mais desenvolvimento ver: COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. Cit., pp. 416-418.

dos rendimentos da(s) parte(s) para a subsistência do lar ou de forma direta através do trabalho despendido no próprio lar e na educação dos filhos^{116/117}.

Assim, com a redação dada pela lei n.º 61/2008 de 31/10 alterou-se o n.º 2 do art. 1676.º do CC, onde o legislador procurou solucionar as injustiças que advinham do manifesto desequilíbrio na prestação de trabalho doméstico e se revelavam no momento da extinção da relação, reconhecendo haver lugar ao crédito compensatório quando a parte “renunciou de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, designadamente à sua vida profissional, com prejuízos patrimoniais importantes”¹¹⁸.

Portanto, embora o regime legal do art. 1676 n.º 2 do CC não seja isento de dificuldades¹¹⁹, certo é que no caso do casamento, podemos sempre socorrer-nos dele para que o cônjuge lesado tenha direito a uma compensação, quando o trabalho despendido no lar e na educação dos filhos tenha sido gerador de desequilíbrios patrimoniais na relação que resultaram em importantes prejuízos para a parte lesada.

Posto isto, há que atentar que, quanto a esta temática no que concerne à união de facto, a lei é omissa. Isto faz-nos, desde logo, questionar, se o unido de facto que toda uma vida trabalhou em prol do lar e dos filhos não será também ele merecedor de uma compensação. No caso de resposta positiva à questão anterior, há que equacionar através de que mecanismos operará esta compensação, nomeadamente questionando se poderemos recorrer à analogia e aplicar à união de facto o art. 1676.º n.º 2 do CC previsto para o casamento. Se não se puder recorrer ao regime de tal preceito, haverá que procurar encontrar nas regras de direito comum enquadramento para esta situação. Todas estas questões serão abordadas no capítulo seguinte.

¹¹⁶ COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. Cit., pp. 418-419.

¹¹⁷ A respeito Rute Teixeira Pedro Refere que: “(...) Reconheceu-se juridicamente relevância à prestação de trabalho doméstico como modo de cumprimento do dever de assistência a que ambos os cônjuges estão vinculados (...), para esse efeito atribui-se idêntica relevância à afetação de recursos pecuniários à cobertura dos encargos da vida familiar e ao desempenho de trabalho no lar ou manutenção e educação dos filhos.” - PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “O subsistente desafio da (difícil) concretização da igualdade material entre os cônjuges”, Ob. Cit., p. 155.

¹¹⁸ A este propósito ver: COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. Cit., pp. 422-423.

¹¹⁹ A este propósito e na senda do que foi abordado na página 29 do presente estudo, Rute Teixeira Pedro refere que “(...) quando se tenha dado a oneração exclusiva ou principal de um dos cônjuges com o desempenho das tarefas domésticas (da vida do lar e do cuidado dos filhos) há consequências desvantajosas que vão também onerar, a título exclusivo ou principal esse cônjuge, com repercuções que, potencialmente, se prolongarão para o futuro, manifestando-se ao longo do tempo, já depois da dissolução do casamento.” - PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “O subsistente desafio da (difícil) concretização da igualdade material entre os cônjuges”, Ob. Cit., p. 161.

CAPÍTULO III: Da possibilidade de compensação no caso de desequilíbrio na prestação de trabalho doméstico e dos termos jurídicos em que se pode fundar essa compensação

3.1. Da necessidade de compensação e da insuficiência da caracterização da prestação de trabalho doméstico como cumprimento de uma obrigação natural

A união de facto, como já foi referido, à semelhança do que acontece no casamento é também caracterizada por uma vida em comum, pressupondo essa vida em comum por um lado, uma proximidade afetiva e por outro, uma comunhão de interesses patrimoniais entre as partes.

Como já abordamos anteriormente, muitas vezes essa cooperação económica (ainda que mínima) pode resultar em desvantagens patrimoniais para uma das partes, desvantagens essas que se manifestam (na grande maioria das vezes) no momento da extinção da relação¹²⁰.

Posto isto, importará então apurar se algumas das prestações patrimoniais ocorridas entre os unidos de facto poderão ou não configurar obrigações naturais¹²¹.

No que concerne às obrigações naturais estas encontram-se reguladas nos arts. 402.º a 404.º do CC. Tal como faz referência o art. 402.º do CC, obrigação natural¹²² é aquela que tem por base um dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça, para Menezes Cordeiro, este dever de justiça significa “que estamos perante uma obrigação jurídica”^{123 /124}.

¹²⁰ A este propósito ver: PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO” DE FRANÇA, *Uniões de facto e economia comum*, Ob. cit., pp. 158-161; XAVIER, RITA LOBO, “O «Estatuto privado» dos membros da União de Facto”, Ob. cit., p. 1533.

¹²¹ CRUZ, ROSSANA MARTINGO, União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais, Ob. cit., pp. 583-584.

¹²² Tal como refere Pires de Lima e Antunes Varela, “Importa não confundir a obrigação natural com a doação. No primeiro caso há a consciência de que se cumpre uma obrigação; no segundo, a de que se faz uma liberalidade. É neste estado de consciência que reside a base da distinção (...)” - LIMA, FERNANDO ANDRADE PIRES DE/VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4^a ed. revista e atualizada, Coimbra Editora, 1987, p. 352.

¹²³ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil Português II*, Tomo I, Edições Almedina, Coimbra, 2009, pp. 587.

¹²⁴ A este propósito Jorge Ribeiro Faria refere que: “A obrigação natural não pode, pois, traduzir-se num simples dever moral ou social. Tem de significar também um cumprimento de um dever de justiça – e este dever de justiça tem que ser coletivamente sentido e subjetivamente praticado pelo “devedor”” - FARIA, JORGE RIBEIRO DE, *Direito das Obrigações*, Vol. II, atualizada e ampliada por Miguel Pestana de Vasconcelos e Rute Teixeira Pedro, 2.^aed., Coimbra, edições almedina, 2023, p. 127.

Desta forma Pires de Lima e Antunes Varela referem que, “nem todos os deveres de ordem moral ou social relevam para o conceito de obrigação natural. Abrangendo esta apenas aqueles (deveres) cujo cumprimento corresponda a ideia de justiça (...).”

A lei não faz (nem poderia fazer) uma enumeração taxativa de todos os deveres sociais ou morais que dão lugar a uma obrigação natural. Pois fazendo-o por um lado, poderia deixar de fora deveres que mereceriam ser considerados como uma obrigação natural, e por outro, retiraria à jurisprudência a componente progressista pela qual deve ser pautada o seu exercício¹²⁵.

Como refere Vaz Serra¹²⁶, não subsistem dúvidas que, “compete à jurisprudência, nos casos não previstos na lei, decidir, de acordo com a evolução das ideias e das necessidades, se deve ou não se admitir uma obrigação natural”¹²⁷.

Durante vários anos, alguns dos nossos tribunais¹²⁸ quando confrontados com a prestação de trabalho doméstico no âmbito da união de facto, tendiam a qualificar a prestação de trabalho doméstico como uma obrigação natural, na medida em que, contrariamente ao que acontece no casamento em que os cônjuges estão vinculados a um dever de assistência, na união de facto tal dever não existe, pelo que concluíam que todo o trabalho doméstico prestado durante a relação nada mais era do que uma obrigação natural (a de contribuir para a comunhão de vida), pelo que não assistiria ao membro da união de facto (prestashopor do trabalho doméstico) direito a uma compensação.

Posto isto, parece-nos acompanhar o entendimento defendido, entre outros, por Rossana Cruz¹²⁹ e pelo STJ no Ac. 14/01/2021, segundo o qual, a prestação de trabalho doméstico só poderá ser considerado uma obrigação natural “quando a lide doméstica da casa onde ambos vivem e a educação dos filhos é repartida pelos dois parceiros da união de facto em proporções relativamente equilibradas, o mesmo já não sucede quando essas funções são assumidas

¹²⁵ SERRA, ADRIANO PAES DA SILVA VAZ, “Obrigações Naturais”, in *Boletim do Ministério da justiça*, n.º 53, 1956, p. 38.

¹²⁶ SERRA, ADRIANO PAES DA SILVA VAZ, “Obrigações Naturais”, Ob. Cit., pp. 38-39.

¹²⁷ Refere Jorge Ribeiro de Faria que: “Só existe uma obrigação natural se houver uma obrigação social ou moral e, para além disso, um dever de justiça no cumprimento da prestação respetiva.” – FARIA, JORGE RIBEIRO DE, *Direito das Obrigações*, Ob. cit., p. 125.

¹²⁸ Veja-se a título de exemplo: Ac. STJ 24/10/2017, Relatora: Ana Paula Boularot, Proc. n.º 3712/15.0T8GDM.P1. S1; Ac. STJ 06/07/2011, Relator: Sérgio Poças, Proc. n.º 3084/07.7TBPTM.E1.S1 - Todos os acórdãos encontram-se disponíveis em: <http://www.dgsi.pt>.

¹²⁹ CRUZ, ROSSANA MARTINGO, União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais, Ob. cit., pp. 588-590.

exclusivamente ou sobretudo por um deles, verificando-se um manifesto desequilíbrio na repartição dessas tarefas”¹³⁰.

Assim, no caso de haver uma desproporção das prestações, isto é, quando a contribuição de uma das partes for manifestamente superior à outra, referimo-nos aqui ao caso, em que uma das partes abdicou da sua vida profissional em prol do lar, não pode a prestação do trabalho doméstico ser considerada uma obrigação natural, surgindo aqui a necessidade de recorrer ao direito para corrigir certas injustiças decorrentes de contribuições desproporcionadas entre as partes ao longo da vida em comum¹³¹.

Assim, à semelhança do que acontece no casamento, também na união de facto, quando estejam em causa contribuições desproporcionadas entre as partes, deverá ter a parte lesada direito a uma compensação de forma a tentar repor a igualdade patrimonial¹³² entre as partes¹³³. Visto que o regime da união de facto não regula esta questão, como veremos mais à frente, a jurisprudência tem vindo a enveredar pelo instituto do enriquecimento sem causa para repor a justiça material^{134/135}. Importa, no entanto, ainda considerar a possibilidade de aplicação analógica do regime previsto para o casamento no n.º 2 do art. 1676.º do Código Civil.

3.2. Da eventual aplicação analógica do regime previsto para o casamento no n.º 2 do art. 1676.º do Código Civil

3.2.1. O regime do n.º 2 do art. 1676.º do Código Civil previsto para o casamento

Com a celebração do casamento, estabelece-se um vínculo jurídico entre as partes do qual resultam direitos e deveres para os cônjuges.

¹³⁰ Ac. STJ de 14/01/2021, Relator: João Cura Mariano, Proc. n.º 1142/11.2TBBCL.1G1.S1 – Disponível em: <http://www.dgsi.pt>

¹³¹ Cfr. CRUZ, ROSSANA MARTINGO, União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais, Ob. cit., p. 590; PEREIRA, IVONE ÓLO, *A relevância jurídica da prestação do trabalho doméstico no contexto da rutura da união de facto e o acolhimento da figura do enriquecimento sem causa*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2022. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/1031>

¹³² A este propósito: “(...) desde há muito que a exigência de igualdade é inerente à ideia de justiça, pelo que não é possível considerar que a realização da totalidade ou de grande parte do trabalho doméstico de uma casa, onde vive um casal em união de facto, por apenas um dos membros da união de facto, corresponda ao cumprimento de uma obrigação natural, fundada num dever de justiça. Pelo contrário, tal dever, reclama uma divisão de tarefas, o mais igualitária possível (...)” - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14/01/2021, Relator: João Cura Mariano, Proc. n.º 1142/11.2TBBCL.1. G1.S1 – Disponível em: <http://www.dgsi.pt>

¹³³ DIAS, CRISTINA, “Da inclusão constitucional da União de facto: nova relação familiar”, Ob. cit., pp. 466-467.

¹³⁴ Adotamos aqui a expressão usada por Rossana Martingo Cruz, cfr. CRUZ, ROSSANA MARTINGO, União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais, Ob. cit., p. 590.

¹³⁵ Neste âmbito ver, Ac. STJ 15/11/1995, Relator: Almeida e Silva, Proc. n.º 087127 - Disponível em: <http://www.dgsi.pt>; PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA, Uniões de facto e economia comum, Ob. cit., pp. 158-162.

Como já analisamos anteriormente, o art. 1672.^º do CC prevê os deveres aos quais os cônjuges estão vinculados, sendo eles, respeito, fidelidade, cooperação e assistência. Dentro deles salienta-se o dever de assistência que releva para o presente estudo.

Como refere Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, “o dever de assistência¹³⁶ corresponde a um dever estruturalmente patrimonial, envolvendo prestações suscetíveis de avaliação pecuniária¹³⁷”. Neste dever de assistência cabem duas obrigações, que nunca vigoram simultaneamente, por um lado, o dever de prestar alimentos e por outro, o dever de contribuir para os encargos da vida familiar¹³⁸.

Estas duas obrigações nunca coexistem porque como refere Rossana Martingo Cruz, “a contribuição para os encargos da vida familiar pressupõe a existência de uma comunhão de vida; não havendo essa comunhão de vida, o dever de assistência traduzir-se-á na obrigação de prestar alimentos”¹³⁹.

Assim, numa situação de normalidade conjugal, Maria Margarida Pereira salienta que em regra, o dever de contribuir para os encargos da vida familiar incorpora, o dever de prestar alimentos¹⁴⁰. A este respeito refere Jorge Duarte Pinheiro que a obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar absorverá, em princípio, a obrigação de alimentos, pois a primeira obrigação “vincula o cônjuge quer perante o outro quer perante os familiares a cargo dos cônjuges, enquanto que o credor da obrigação conjugal de prestar alimentos é unicamente o cônjuge”¹⁴¹.

Como já referimos, o art. 1676.^º do CC consagra o dever de contribuir para os encargos da vida familiar, estabelecendo que este dever incumbe a ambos os cônjuges, tendo em conta as possibilidades de cada um, podendo ser cumprido por qualquer um deles, tendo duas formas

¹³⁶ O dever de assistência encontra-se consagrado no art. 1675.^º do CC.

¹³⁷ COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. Cit., p. 453.

¹³⁸ PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família: contemporâneo*, Ob. cit., p. 453.

¹³⁹ CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, Ob. cit., p. 292.

¹⁴⁰ PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA, *Direito da família*, ob. cit., p. 305. A este propósito, Guilherme de Oliveira e Francisco Pereira Coelho referem que:“ Verificando-se a rutura da vida em comum, a obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar converte-se numa obrigação de alimentos que vincula um cônjuge perante o outro e, se necessário, noutra obrigação de alimentos, autónoma, que incumbirá a cada um dos cônjuges relativamente aos familiares a seu próprio cargo (...) Embora a lei só aluda a este fenómeno de conversão nos casos em que tenha sido instaurada a curadoria definitiva (...) e em que tenha sido decretada a separação de pessoas e bens, a obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar pressupõe logicamente a existência de... vida familiar.” - COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. Cit., p. 454.

¹⁴¹ PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família: contemporâneo*, Ob. cit., pp. 453-454.

através das quais o podem fazer, ou pela afetação dos seus rendimentos àqueles encargos e/ou pelo trabalho despendido no lar e na educação dos filhos¹⁴².

Assim, podemos estar perante a situação em que os cônjuges cumpram estas obrigações, um através de uma das formas referidas e outro através da outra, ou poderemos ter ainda a situação em que ambos os cônjuges cumpram as suas obrigações através das duas formas, tudo dependerá do que for acordado entre eles. No entanto, independentemente da forma que se adote, certo é que o trabalho doméstico tem valor económico¹⁴³.

A contribuição que se espera de cada uma das partes é uma contribuição igualitária, utilizamos aqui a expressão igualitária não no sentido das contribuições das partes serem totalmente iguais, mas sim no sentido de serem proporcionais às possibilidades de cada um dos cônjuges¹⁴⁴.

Dúvidas não subsistem que o artigo 1676.º do CC valoriza o trabalho doméstico¹⁴⁵ prestado em prol do lar por um dos cônjuges da mesma forma que valoriza o trabalho profissional¹⁴⁶.

A nossa lei no âmbito dos deveres conjugais consagra um critério da proporcionalidade¹⁴⁷. Porém casos há em que na realidade a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar é manifestamente superior aquele que juridicamente lhe competia^{148/149}.

¹⁴² A este respeito refere Rossana Martingo Cruz: “O n.º 1 do art. 1676.º relaciona os encargos da vida familiar com o lar e a educação dos filhos. Por isso, todas as despesas decorrentes da vida e residência familiares, serão consideradas, à luz deste artigo, como encargos da vida familiar”, completa ainda salientando que: “Além das despesas diretamente ligadas à manutenção do lar (como gastos, com água, eletricidade, gás, etc.) também despesas decorrentes da alimentação, saúde e escolaridade dos filhos.” - CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, Ob. cit., p. 621.

¹⁴³ OLIVEIRA, GUILHERME DE/RAMOS, RUI MANUEL MOURA, *Manual de direito da família*, Ob. cit., pp. 149-150.

¹⁴⁴ OLIVEIRA, GUILHERME DE/RAMOS, RUI MANUEL MOURA, *Manual de direito da família*, Ob. cit., p. 149.

¹⁴⁵ Usamos aqui a expressão trabalho doméstico no sentido *lato*, englobando quer o trabalho despendido em prol do lar, quer na educação dos filhos.

¹⁴⁶ DIAS, CRISTINA, “O crédito pela compensação do trabalho doméstico prestado na constância do matrimónio”, in *E foram felizes para sempre...? Uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio*, Coimbra editora, 2010, p. 203; VÍTOR, PAULA SOFIA TÁVORA, *Crédito compensatório e alimentos pós-divórcio: contributo para a compreensão de um sistema bimodal*, Ob. cit., p. 27; COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Ob. Cit., p. 420.

¹⁴⁷ A este propósito refere Rita Lobo Xavier: “(...) A nossa lei contemporiza, de certa forma, neste campo, não impõe aos cônjuges as obrigações de cooperação e assistência em termos de estrito igualitarismo, mas de acordo com um critério de proporcionalidade.” - XAVIER, RITA LOBO, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Coimbra, Livraria Almedina, 2000, p. 379.

¹⁴⁸ LIMA, FERNANDO ANDRADE PIRES DE/VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Código Civil Anotado*, Ob. cit., p. 269.

¹⁴⁹ A este propósito refere Cristina Dias: “É o que acontece na generalidade dos lares familiares onde a mulher, além de auferir um vencimento pelo seu trabalho fora do lar, e com ele contribuir para os encargos da vida familiar, realiza a maioria dos trabalhos domésticos e de educação dos filhos, contribuindo, assim, mais do que o que devia

Frequentemente, no momento da extinção do vínculo conjugal, deparamo-nos com a situação em que um dos cônjuges excede manifestamente o seu dever de contribuição para os encargos da vida familiar, resultando esse excesso no enriquecimento do património pessoal da contraparte. Como é evidente a assunção exclusiva (ou quase) por um dos cônjuges da função de cuidador dos filhos, da gestão doméstica e a própria colaboração que ele presta à profissão do outro, permite que o outro cônjuge, livre de quaisquer preocupações domésticas ou educativas, prossiga com a sua carreira profissional e, consequentemente, aumente os seus rendimentos¹⁵⁰.

Perante uma situação destas, surge então a necessidade de reequilibrar as relações patrimoniais¹⁵¹. Nesta senda, o legislador consagrou no art. 1676.^º n.º 2 do CC o direito a uma compensação ao cônjuge que contribuiu de forma manifestamente superior do que o outro para os encargos da vida familiar¹⁵².

Assim, como refere, Guilherme de Oliveira e Rui Moura Ramos¹⁵³, o “cônjuge que se entregou ao casamento em condições de manifesta desigualdade, que ficou por isso muito prejudicado e vai sair do casamento em condições particularmente desfavoráveis de empobrecimento por causa das prestações materiais e não materiais que fez, deve ter direito a um direito especial, o direito a ser compensado pelo excesso manifesto (...), para que não seja só ele a suportar os efeitos desfavoráveis da cessação da convivência e possa encarar melhor o restabelecimento da sua vida, no futuro imediato”.

Para que haja direito ao referido crédito compensatório previsto no art. 1676.^º n.º 2 do CC, é necessário que, por um lado, a contribuição de uma das partes seja consideravelmente superior¹⁵⁴ à da outra, cabendo ao julgador fazer em cada caso uma avaliação casuística. E por

para os referidos encargos.” – DIAS, CRISTINA, “O crédito pela compensação do trabalho doméstico prestado na constância do matrimónio”, Ob. cit., p. 203.

¹⁵⁰ Para mais desenvolvimento ver: VÍTOR, PAULA SOFIA TÁVORA, *Crédito compensatório e alimentos pós-divórcio: contributo para a compreensão de um sistema bimodal*, Ob. cit., 65-105.

¹⁵¹ A este respeito refere Maria João Tomé: “O reconhecimento do valor do cuidado dos dependentes e da gestão doméstica é recente. Por isso, a lei estabelece a possibilidade de atribuição de créditos de compensação sempre que se verificar uma assimetria entre os cônjuges nas contribuições para os encargos da vida familiar.” - TOMÉ, MARIA JOÃO VAZ, “Reflexões sobre a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges”, in *Textos de direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 583.

¹⁵² DIAS, CRISTINA, “O crédito pela compensação do trabalho doméstico prestado na constância do matrimónio”, Ob. cit., p. 212.

¹⁵³ OLIVEIRA, GUILHERME DE/RAMOS, RUI MANUEL MOURA, *Manual de direito da família*, Ob. cit., p. 151.

¹⁵⁴ Atentar que como refere Cristina Dias: “(...) Numa situação em que a mulher (ou marido), além de trabalhar fora do lar e com os seus rendimentos contribuir para a economia doméstica, também realiza todas as tarefas domésticas e de educação dos filhos, com renúncia à sua vida profissional, a sua contribuição é manifestamente superior.” - DIAS, CRISTINA, “O crédito pela compensação do trabalho doméstico prestado na constância do matrimónio”, Ob. cit., p. 212.

outro lado, é ainda necessário que essa contribuição excessiva feita por um dos cônjuges se deva ao facto de este ter renunciado “de forma excessiva à satisfação dos seus interesses patrimoniais em favor da vida em comum, designadamente à sua vida profissional”.

A este propósito, Rute Teixeira Pedro, salienta que se “demanda uma renúncia qualificada (“de forma excessiva”) e um nexo causal da mesma com o excesso de contribuição de modo que este seja a causa daquela (“renúncia excessiva”)”¹⁵⁵.

Desta forma, quando verificados e provados os pressupostos anteriormente referidos e se conclua pela efetiva ocorrência de prejuízos patrimoniais significativos, terá o cônjuge lesado direito a ser compensado.

Este crédito compensatório, em princípio, só é exigível no momento da partilha, salvo se vigorar entre o casal o regime da separação de bens.

No que diz respeito à quantificação do valor da compensação, esta nem sempre se revela uma tarefa fácil. De forma geral, para fixar o montante da compensação, é necessário fazer uma identificação e avaliação de todos os encargos da vida familiar e avaliar a capacidade contributiva de cada uma das partes. As formas de contribuição podem ser essencialmente duas, a afetação dos recursos à vida familiar e a prestação do trabalho doméstico. No que diz respeito à primeira, esta será mais facilmente quantificável, no entanto, o mesmo não se dirá relativamente à segunda forma de contribuição, pois reconhecer o valor do trabalho doméstico prestado em prol do lar e na educação dos filhos não se revelará uma tarefa fácil¹⁵⁶.

Quanto à satisfação deste crédito compensatório, não havendo regras específicas devem seguir-se as regras de direito comum, pelo que o crédito compensatório deverá dirigir-se contra o outro cônjuge e será pago pela meação do cônjuge devedor no património comum, no caso de não haver bens comuns, ou no caso destes serem insuficientes, responderam os bens próprios do cônjuge devedor, cfr. art. 1689.º n.º 3 do CC¹⁵⁷.

¹⁵⁵ PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “O subsistente desafio da (difícil) concretização da igualdade material entre os cônjuges”, Ob. Cit., p. 167.

¹⁵⁶ Para mais desenvolvimento ver, PINHEIRO, JORGE DUARTE, *O Direito da Família: contemporâneo*, Ob. cit., pp. 457-459.

¹⁵⁷ A este propósito ver, OLIVEIRA, GUILHERME DE/RAMOS, RUI MANUEL MOURA, *Manual de direito da família*, Ob. cit., p. 152-153.

Esta solução prevista no art. 1676.^o n.º 2 do CC, procura evitar um agravamento das situações de considerável desigualdade e desequilíbrio entre os cônjuges, procurando-se proteger a parte mais fraca da relação^{158/159}.

3.2.2. Da (in)aplicação por analogia do n.º 2 do art. 1676.^o do Código Civil aos (que foram) unidos de facto

No âmbito da união de facto no que diz respeito ao trabalho doméstico e à sua eventual compensação, procurou-se em 2009 legislar esta situação, nomeadamente através do art. 5.^º A n.º 4 do Projeto de Lei n.º 665/X/4.^{a160} que, posteriormente, veio dar origem ao decreto n.º 349/X. Aqui se previa que “no momento da dissolução, e na falta de disposição legal aplicável ou de estipulação dos interessados, o tribunal, excepcionalmente, por motivos de equidade, pode conceder a um dos membros o direito a uma compensação dos prejuízos económicos graves resultantes de decisões de natureza pessoal ou profissional por ele tomadas, em favor da vida em comum, na previsão do carácter duradouro da união.”

Paula Távora Vítor a este propósito salienta que esta proposta legislativa evidencia “reminiscências de outra figura”, por nós já abordada no presente trabalho, mas que se situa “no contexto da extinção da relação matrimonial – o crédito compensatório do artigo 1676.^º, n.º 2 do CC”. Refere ainda que embora os regimes em causa não sejam “totalmente sobreponíveis nos seus pressupostos”, certo é que ambos os casos têm em vista compensar a parte afetada pelos desequilíbrios patrimoniais na prestação de trabalho doméstico que se manifestam no momento da extinção da relação¹⁶¹.

No entanto, o referido n.º 4 do art. 5.^º-A acabou por não ter acolhimento na LUF¹⁶².

Atualmente a LUF continua sem prever uma solução para estas situações, em que a contribuição de uma das partes ao longo da convivência em comum, é manifestamente superior à da contraparte, gerando-se aqui uma situação de injustiça.

¹⁵⁸ TOMÉ, MARIA JOÃO VAZ, “Reflexões sobre a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges”, Ob. Cit., pp. 584-585.

¹⁵⁹ A este propósito ver e para mais desenvolvimento ver PEDRO, RUTE TEIXEIRA, “O subsistente desafio da (difícil) concretização da igualdade material entre os cônjuges”, Ob. Cit., pp. 168-169, uma vez que a autora considera que o crédito compensatório do art. 1676.^º n.º 2 do CC, “se revela insuficiente para a cabal efetivação do objetivo de correção de desequilíbrios ocorridos durante a vida da relação matrimonial.”

¹⁶⁰ Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar> - Consultado em 03/06/2024.

¹⁶¹ VÍTOR, PAULA SOFIA TÁVORA, “A consideração do trabalho doméstico na União de Facto”, in Observatório Almedina, 2021. Disponível em: <https://observatorio.almedina.net/> - Consultado em: 05/06/2024.

¹⁶² O Presidente da República no uso dos poderes que lhe são confiados optou por não promulgar o decreto n.º 349/X. Para mais desenvolvimento ver: <https://anibalcavacosilva.arquivo.presidencia> – Consultado em: 05/06/2024.

Desta forma, dadas as semelhanças existentes entre o Decreto 349/X e o art. 1676.^º n.^º 2 do CC, poderíamos equacionar aqui que, uma vez que não foi promulgado o referido decreto, aplicaríamos analogicamente o regime do art. 1676.^º n.^º 2 do CC e facilmente solucionávamos a situação.

Esta aplicação analógica tem sido defendida por alguns autores como veremos seguidamente. No entanto, grande parte da jurisprudência e da doutrina entendem (e bem a nosso ver), que a eventual compensação decorrente do desequilíbrio na prestação do trabalho doméstico não poderá decorrer da aplicação analógica do art. 1676 n.^º 2 do CC à UF.

Posto isto, quanto ao primeiro entendimento, defendido desde logo por Francisco Pereira Coelho, este começa por explicar que por um lado existem regras privativas do casamento e como tal não poderão ser extensíveis a nenhum outro instituto, salientando que se tratam de “normas que, dado o quadrante sistemático em que se inscrevem e o modo como a lei regula as matérias respetivas, se conclua, por interpretação, que foram estabelecidas apenas para o casamento, não para a união de facto”¹⁶³. Por outro lado, refere que existem normas no casamento que são possíveis estender à UF, “justamente por se fundarem apenas, no simples elemento “fáctico” da existência de uma relação convivencial duradoura, traduzida na prática dos actos correspondentes a uma plena comunhão de vida”¹⁶⁴.

Um dos exemplos de possível extensão teológica do regime do casamento à UF apresentado pelo autor referido é precisamente o previsto no art. 1676.^º n.^º 2 do CC, defendendo que este artigo tem subjacente uma ideia de “correção dos ganhos obtido por um das partes à custa da outra, estando aqui em causa a preservação do equilíbrio patrimonial entre os sujeitos que instituem entre si uma relação convivencial duradoura, ideia esta que vale, com igual razão, no casamento e na união de facto”¹⁶⁵, desta forma o mecanismo do art. 1676.^º n.^º 2 não constitui uma regra privativa do casamento e como tal por via da aplicação analógica deve valer de igual modo para a UF.

Relativamente ao segundo entendimento, segundo o qual não será possível aplicar analogicamente o regime do art. 1676.^º n.^º 2 à UF, o mesmo é defendido por diversos autores¹⁶⁶.

¹⁶³ COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA, “Estatuto patrimonial da União de facto: Possibilidades e limites da extensão (teleológica) do regime do casamento”, in *Revista julgar*, 2020, n.^º 40, p. 104.

¹⁶⁴ COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA, “Estatuto patrimonial da União de facto: Possibilidades e limites da extensão (teleológica) do regime do casamento”, Ob. Cit., p. 107.

¹⁶⁵ COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA, “Estatuto patrimonial da União de facto: Possibilidades e limites da extensão (teleológica) do regime do casamento”, Ob. Cit., p. 111.

¹⁶⁶ Tais como, XAVIER, RITA LOBO, “Novas sobre a união “more uxorio” em Portugal”, in *Estudos dedicados ao Professor Mário Júlio de Almeida Costa*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2002, pp. 1393-1406; CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, Ob. cit., p. 110;

A este respeito João Cura Mariano refere que estamos perante uma situação em que as partes deliberadamente não quiseram assumir um matrimónio, desta forma, não parece fazer sentido aplicar as regras do casamento, nomeadamente o art. 1676.^º n.º 2 do CC, porque o casamento tem regras próprias e os unidos de facto que se quiseram unir não quiseram essas regras para si, há que respeitar e “salvaguardar o espaço de liberdade desejado e construído pelos unidos de facto”¹⁶⁷.

A este propósito há ainda que salientar que o legislador optou por não transpor o n.^º 4 do art. 5º-A do Decreto n.^º 349/X para a atual LUF e como tal, como refere Cristina Dias, o que teremos aqui é uma “lacuna intencional, cujo preenchimento o legislador deixou à doutrina e/ou jurisprudência”¹⁶⁸. Desta forma a sua integração “far-se-á por recurso às regras gerais do direito e não pela aplicação de um regime especial previsto para o casamento, para o qual o legislador, intencionalmente não remeteu”¹⁶⁹.

Assim, uma vez que nas regras gerais do direito encontramos resposta para esta questão, nomeadamente através da aplicação do instituto do enriquecimento sem causa, sufragamos da opinião que não há qualquer necessidade de aplicar analogicamente o regime do art. 1676.^º n.^º 2 do CC previsto exclusivamente para o casamento e que o legislador deliberadamente optou por não o associar à UF¹⁷⁰.

MOTA, HELENA, “O problema normativo da família: Breve reflexão a propósito das medidas de proteção à união de facto adotadas pela Lei n.^º 135/99, de 28 de agosto”, Ob. cit., p. 541-542; DIAS, CRISTINA, “Da inclusão constitucional da União de facto: nova relação familiar”, Ob. Cit., p. 462.

¹⁶⁷ MARIANO, JOÃO CURA – “O valor do trabalho doméstico no fim de uma União de Facto”, in *Colóquios do Supremo Tribunal de Justiça: I Colóquio de Direito da Família*, 2023, p. 124. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2024> - Consultado em: 10/06/2024.

¹⁶⁸ Francisco Pereira Coelho, refuta este argumento salientando que a “enumeração do referido diploma contém em si um espírito essencialmente exemplificativo, o que é aliás atestado pelo facto de haver outras normas (como o art. 2020.^º do Código Civil) a preverem outras consequências protetivas, para lá das elencadas na Lei n.^º 7/2001, de 11 de maio.” - COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA, “Estatuto patrimonial da União de facto: Possibilidades e limites da extensão (teleológica) do regime do casamento”, Ob. Cit., p. 106.

¹⁶⁹ DIAS, CRISTINA, “Da inclusão constitucional da União de facto: nova relação familiar”, Ob. Cit., pp. 462 - 464. No mesmo sentido, CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, Ob. cit., p. 559.

¹⁷⁰ A este propósito salientar que novos códigos civis que existem nas regiões autonómicas espanholas, como por exemplo, o código de Aragão, já preveem estas situações estabelecendo este código que: “En caso de extinción de la pareja estable no casada por causa distinta a la muerte o declaración de fallecimiento, y si la convivencia ha supuesto una situación de desigualdade patrimonial entre ambos convivientes que implique un enriquecimiento injusto, podrá exigirse una compensación económica por el conviviente perjudicado en los siguientes casos: a) Cuando el conviviente ha contribuido económicamente o con su trabajo a la adquisición, conservación o mejora de cualquiera de los bienes comunes o privativos del otro miembro de la pareja estable no casada. b) Cuando el conviviente, sin retribución o con retribución insuficiente, se ha dedicado al hogar, o a los hijos del otro conviviente, o ha trabajado para éste.” – Código del Derecho Foral de Aragón, 2011, artículo 310. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php>

3.3. Do funcionamento do instituto do enriquecimento sem causa

Como já referido, cada vez mais a jurisprudência¹⁷¹ tem vindo a enveredar pelo instituto do enriquecimento sem causa para repor o equilíbrio patrimonial aos que foram unidos de facto¹⁷².

O instituto do enriquecimento sem causa, previsto nos arts. 473.^º e seguintes do CC, é uma fonte das obrigações, na medida em que impõe uma obrigação de "restituição"¹⁷³. O enriquecido fica obrigado a restituir ao empobrecido aquilo que injustamente se locupletou. Desta forma teremos aqui uma relação de credor – devedor, nascendo uma obrigação.

Quanto a esta figura salientar que tem natureza subsidiária conforme estabelece o art. 474.^º do CC¹⁷⁴, ou seja, funciona como último recurso para o empobrecido, assim se a lei disponibilizar ao empobrecido outros meios para ser indemnizado ou reagir não deverá o instituto do enriquecimento sem causa ser aplicado¹⁷⁵.

Da leitura do n.º 1 do art. 473.^º do CC concluímos que são necessários requisitos cumulativos para que haja lugar à aplicação do instituto do enriquecimento sem causa¹⁷⁶, nomeadamente, é necessário que haja um enriquecimento esse enriquecimento tem de ser obtido à custa de outrem e é necessário ainda que inexista uma causa justificativa para o enriquecimento¹⁷⁷.

¹⁷¹ Por exemplo, Ac. STJ de 15/11/1995, Relator: Almeida e Silva, Proc. n.º 087127; Ac. TRG de 29/09/2004, Relator: Amílcar Andrade, Processo n.º 1289/04-1; Ac. TRG de 09/06/2016, Relator: Francisco Xavier, Proc. N.º 2847/14.1TBBRG.G; Ac. STJ de 14/01/2021, Relator: João Cura Mariano, Proc. n.º 1142/11.2TBBCL.1. G1.S.

¹⁷² Neste sentido, Rossana Martingo Cruz refere que: "Este mecanismo de correção dos desequilíbrios tem sido amiudamente usado no contexto da união de facto, em particular, como forma de compensar deslocações patrimoniais ocorridas durante a vivência." - CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, Ob. cit., p. 559.

¹⁷³ FARIA, JORGE RIBEIRO DE, *Direito das Obrigações*, Vol. I, atualizada e ampliada por Miguel Pestana de Vasconcelos e Rute Teixeira Pedro, 2.^aed., Coimbra, edições almedina, 2020, p. 364.

¹⁷⁴ Luís Menezes Leitão entende que: "Não parece existir uma verdadeira subsidiariedade do enriquecimento sem causa, funcionando muitas vezes a invocação da regra da subsidiariedade como um cripto-argumento destinado a evitar uma utilização desproporcionada da cláusula geral do art. 473.^º n.1." - LEITÃO, LUÍS MENEZES, "O enriquecimento sem causa no código civil de 1966", in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, Vol. III, Coimbra Editora, 2007, p. 17.

¹⁷⁵ Para mais desenvolvimento ver, PRATA, ANA, *Código Civil Anotado*, 1^a ed., Vol. I, Coimbra, Edições Almedina, 2021, pp. 650-651; ALMEIDA, MOITINHO DE, *Enriquecimento sem causa*, 1^a ed., Coimbra, Livraria Almedina, 1996, p. 80; LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Direito das Obrigações*, Vol. I, 8.^a ed., Edições Almedina, 2009, p. 410.

¹⁷⁶ Para Diogo Leite Campos, este instituto visa "impedir o enriquecimento injusto constituindo uma das finalidades gerais do direito das obrigações: este, tende a obter uma equilibrada distribuição dos bens jurídicos nas relações inter-sociais." – CAMPOS, DIOGO LEITE, "Enriquecimento sem causa e responsabilidade civil", in *Revista da Ordem dos Advogados*, a. 42, 1982, p. 40. No mesmo sentido, Ac. TRC de 23/02/2011, Relator: Isaías Pádua, Processo n.º 656/05.8TBPCV.C1.

¹⁷⁷ PRATA, ANA, *Código Civil Anotado*, Ob. Cit., p. 649.

Quanto ao primeiro requisito anteriormente elencado, Rossana Martingo Cruz¹⁷⁸ refere que este enriquecimento se trata de uma “vantagem patrimonial que se poderá traduzir num aumento do ativo, numa diminuição do passivo, no uso ou consumo de coisa alheia, no exercício de direito alheio ou, ainda, na poupança de determinadas despesas”. Um exemplo de poupança de despesa é desde logo, no âmbito da UF não haver necessidade de recorrer à prestação de serviços domésticos por um terceiro, porque essa função é assumida exclusivamente por um dos unidos da relação¹⁷⁹.

A este propósito, parece-nos adequados fazer a referência e distinção de dois conceitos. Por um lado, temos o chamado “enriquecimento real”, por outro, o “enriquecimento patrimonial”. Quanto ao primeiro, este corresponde ao valor da vantagem adquirida autónoma e objetivamente. Quanto ao segundo, diz respeito à diferença produzida na esfera económica do enriquecido. Ou seja, obtém-se através da comparação entre a situação real (atual) do enriquecido e aquela em que ele estaria se não tivesse operado a deslocação patrimonial (situação hipotética)¹⁸⁰. A respeito deste último conceito, salienta Jorge Faria que “na determinação do enriquecimento patrimonial, releva o conhecimento das despesas que o enriquecido estaria disposto a fazer ou dos encargos que antevia realizar, não se tivesse verificado a deslocação patrimonial e, bem assim, da aplicação que ele deu realmente ao benefício patrimonial obtido”¹⁸¹.

No entanto, como a lei no art. 479º do CC não impõe a aplicação de um outro conceito, tem-se entendido que a obrigação de restituir se funda no alcance efetivo das vantagens obtidas no património do enriquecido¹⁸².

No que concerne ao segundo requisito, como refere Pires de Lima e Antunes Varela¹⁸³, “a vantagem patrimonial, em regra, alcançada por um deles resulta do sacrifício económico correspondente suportado pelo outro.” Ao enriquecimento injusto de uma pessoa corresponderá então o empobrecimento da outra. Há que atentar que este empobrecimento não tem necessariamente de consistir na perda de valores monetários ou patrimoniais, poderá por

¹⁷⁸ CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, Ob. cit., p. 560.

¹⁷⁹ VÍTOR, PAULA SOFIA TÁVORA, “A consideração do trabalho doméstico na União de Facto”, Ob. Cit.

¹⁸⁰ COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, 12.^a ed. revista e atualizada, Coimbra, Edições Almedina, 2009, p. 493.

¹⁸¹ FARIA, JORGE RIBEIRO DE - *Direito das Obrigações*, Ob. Cit., pp. 373-374.

¹⁸² Neste sentido, COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, ob. Cit., p. 493; COSTA, SOFIA FERREIRA DA, *União de Facto e Património: Eventuais desequilíbrios derivados da escassa regulação dos efeitos patrimoniais do instituto*, Coimbra, Edições Almedina, 2024, p. 99.

¹⁸³ LIMA, FERNANDO ANDRADE PIRES DE/VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Código Civil Anotado*, Ob. Cit., p. 459.

exemplo consubstanciar uma perda de expectativas ou oportunidades. Assim, terá de existir um nexo entre a vantagem que um obteve e o sacrifício que foi suportado pelo outro¹⁸⁴.

Quanto ao último requisito, embora pareça tratar-se de um conceito indeterminado, a lei acaba por o concretizar no n.º 2 do art. 473.º do CC, integrando em si 3 situações¹⁸⁵, por um lado temos, o que foi indevidamente recebido (*condictio indebiti*), por outro, o que foi recebido em virtude de causa que deixou de existir (*condictio ob finitam*¹⁸⁶), e ainda, o que foi recebido com base em efeito que não se verificou (*condictio causa data causa non secuta*).

Os tribunais portugueses comumente têm entendido que, na extinção de uma relação de união de facto com deslocações patrimoniais que resultam em manifestos desequilíbrios para uma das partes, deve aplicar-se o instituto do enriquecimento sem causa na modalidade *condictio ob finitam*¹⁸⁷.

No que diz respeito à obrigação de restituir, a lei manda no seu art. 479.º do CC restituir tudo aquilo que se tenha obtido à custa do empobrecido, ou seja, à custa do património alheio. A lei dá ainda primazia à restituição em espécie, estabelecendo que caso esta não seja possível deve ser restituído o valor correspondente¹⁸⁸.

No que concerne ao prazo de prescrição, prevê-se no art. 482.º um prazo especial de 3 anos contados a partir do momento em que o empobrecido teve conhecimento do enriquecimento injustificado de outrem à custa do seu próprio património, sem prejuízo de a partir do momento que se deu o enriquecimento começar a correr o prazo ordinário de 20 anos, cfr. art. 309.º do CC¹⁸⁹.

Por fim, ainda a propósito do funcionamento ou não do instituto do enriquecimento sem causa, poderá nem sempre ser fácil distinguir o caráter das prestações feitas entre as partes, uma

¹⁸⁴ VARELA, ANTUNES, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10ª Ed., Editora Almedina, 2000, p. 488; FARIA, JORGE RIBEIRO DE, *Direito das Obrigações*, Ob. Cit., p. 374.

¹⁸⁵ A este respeito como refere Pedro Romano Martinez o n.º 2 do art. 473.º é meramente exemplificativo - MARTINEZ, PEDRO ROMANO – *Direito das Obrigações – Programa 2004/2005: Apontamentos*, 2ª ed., Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2004, pp. 60-61.

¹⁸⁶ A este respeito refere Menezes Leitão, “A especialidade desta “*condictio*” reside no facto de que no momento da prestação existe efetivamente uma causa jurídica que lhe está subjacente e, consequentemente, pode dizer-se que o fim visado com a prestação vem a ser obtido. O que sucede é que posteriormente vem a verificar-se o desaparecimento dessa causa jurídica, em termos que legitimam o surgimento de uma prestação dirigida à restituição do enriquecimento”. – LEITÃO, LUÍS MENEZES, “O enriquecimento sem causa no direito civil”, in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, 176, Lisboa, 1996, p. 504.

¹⁸⁷ A título de exemplo, vejamos: Ac. STJ de 03/11/2016, Relatora: Olinda Geraldes, Proc. N.º 390/09.0TBAO.S1; Ac. TRC de 17/11/2020, Relator: Vítor Amaral, Proc. N.º 54/19.6T8PNH.C1; Ac. TRC de 13/12/2022, Relator: Henrique Antunes, Proc. n.º 6222/20.0T8STB.C1 – Todos disponíveis em: <http://www.dgsi.pt> – Consultado em: 17/06/2024.

¹⁸⁸ Para mais desenvolvimento ver, PRATA, ANA, *Código Civil Anotado*, Ob. Cit., pp. 655-658.

¹⁸⁹ PRATA, ANA, *Código Civil Anotado*, Ob. Cit., p. 661.

vez que se se provar que a prestação feita foi com *animus donandi*, não haverá lugar à aplicação do instituto do enriquecimento sem causa pois estará em causa uma doação¹⁹⁰.

3.4 Do cálculo do montante da compensação

Ao longo do presente trabalho fomos analisando a temática dos desequilíbrios na prestação do trabalho doméstico na UF, salvo melhor solução, sufragamos o entendimento segundo o qual, quando o desequilíbrio em causa seja manifesto, cumpridos os pressupostos do instituto do enriquecimento sem causa, haverá lugar a uma compensação pela contribuição desproporcionada despendida por um dos unidos de facto em prol da vida do lar e da educação dos filhos.

Chegados então a este ponto, importa apurar de que forma é que se deverá calcular o montante da compensação.

Para apurarmos o valor do montante a compensar ao unido de facto empobrecido, podemos socorrer-nos de uma de duas das formas mais relevantes e usais para o seu cálculo, não obstante ambas (como veremos à frente) levantarem dificuldades.

Por um lado, a quantificação económica do trabalho doméstico poderá fazer-se com recurso ao método *replacement cost*, este método visa valorar o trabalho doméstico no mercado atual, isto é, procura apurar quanto é que uma empregada doméstica ou *babysitter*¹⁹¹ cobraria para fazer o mesmo trabalho que o empobrecido da relação fez¹⁹². Este método acaba por levantar algumas questões e fragilidades na sua aplicação, desde logo, porque pretendendo-se aplicar a remuneração que um trabalhador da mesma área aufere, ter-se-ia de ter em conta todos os benefícios que esse mesmo trabalhador tem direito, tais como, subsídios, seguros, entre outros, e por outro lado, este não reflete a verdadeira realidade do que é o trabalho doméstico no seio de uma relação, uma vez que a grande maioria das vezes este extravasa (e em muito) as tarefas típicas de um serviço doméstico contratado que envolveriam, em princípio, apenas o lavar e arrumar¹⁹³.

Por outro lado, a quantificação económica do trabalho doméstico poderá fazer-se com recurso ao método *opportunity cost approach*, que como refere Paula Távora Vítor, o foco do

¹⁹⁰ CRUZ, ROSSANA MARTINGO, *União de facto versus casamento: Questões pessoais e patrimoniais*, Ob. cit., p. 566-567.

¹⁹¹ Termo utilizado para definir: “Pessoa que, mediante pagamento, toma conta de crianças, durante a ausência dos pais.” ” in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/babysitter>

¹⁹² Ver a este propósito, VÍTOR, PAULA SOFIA TÁVORA, Crédito compensatório e alimentos pós-divórcio: contributo para a compreensão de um sistema bimodal, Ob. Cit., p. 101.

¹⁹³ VÍTOR, PAULA SOFIA TÁVORA, Crédito compensatório e alimentos pós-divórcio: contributo para a compreensão de um sistema bimodal, Ob. Cit., p. 101-102.

cálculo é colocado no “valor do tempo do prestador no mercado”¹⁹⁴. Tal como o método anterior este também levanta dificuldades (e maiores ainda), na medida em que, dada a baixa qualificação que em regra é exigida para a execução do trabalho doméstico, consequentemente estará associada uma remuneração baixa o que culminará com que se atribua ao trabalho doméstico um valor de mercado substancialmente baixo que não fará jus aquilo que é o trabalho doméstico¹⁹⁵.

Um dos acórdãos mais paradigmáticos a propósito da compensação pelo trabalho doméstico no final da união de facto é ac. do STJ de 14/01/2021¹⁹⁶ que já foi por nós diversas vezes referido ao longo do presente trabalho. Neste acórdão, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu manter a sentença recorrida a qual condenava o agora (ex) unido de facto a pagar uma compensação à contraparte pela assunção exclusiva (ou quase) da lide doméstica, tendo tal assunção resultado num verdadeiro empobrecimento do membro prestador do trabalho doméstico e no consequente enriquecimento do outro membro da relação.

A orientação seguida no referido acórdão para calcular o montante da compensação foi a do primeiro método apresentado por nós. O tribunal teve então em conta o salário mínimo nacional, multiplicou o salário por 12 meses e seguidamente multiplicou-o pelo número de anos que durou a união de facto, tendo ao valor apurado descontado 1/3 do mesmo, que corresponderia ao que foi usufruído pelo membro prestador do trabalho doméstico.

Esta valorização do trabalho doméstico com base no salário mínimo é ainda um caminho a trilhar e a desenvolver com maior profundidade, uma vez que ainda existem muitas dúvidas e opiniões, ou seja, o valor a ter em conta para o apuramento da compensação deverá ser o do salário mínimo? Ou, o salário mínimo como o próprio STJ referiu “revela-se parcimonioso”¹⁹⁷ e como tal deverá relevar o salário médio? Ou então não deverá ser nem o salário mínimo, nem média, deverá sim, ser o salário da profissão que a pessoa exercia antes de tratar em exclusivo da gestão doméstica?

¹⁹⁴ VÍTOR, PAULA SOFIA TÁVORA, Crédito compensatório e alimentos pós-divórcio: contributo para a compreensão de um sistema bimodal, Ob. Cit., 101.

¹⁹⁵ A este propósito ver: AC. STJ de 13/05/2004, Relator: Lopes Pinto, Proc. n.º proc. n.º 04A1549. Disponível em: <http://www.dgsi.pt> – Consultado em: 19/06/2024.

¹⁹⁶ ¹⁹⁶ Ac. STJ de 14/01/2021, Relator: João Cura Mariano, Proc. n.º 1142/11.2TBBCL1.G1.S1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt> - Consultado em: 19/06/2024.

¹⁹⁷ Ac. STJ de 14/01/2021, Relator: João Cura Mariano, Proc. n.º 1142/11.2TBBCL1G1.S1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt> - Consultado em: 19/06/2024

Certo é, que independentemente da posição que se adote, dever-se-á recorrer a juízos de equidade para fixar o valor global da compensação a atribuir^{198/199}.

A equidade funciona como a justiça do caso concreto, impondo que o julgador “pondere criteriosamente as realidades da vida, tendo em conta as regras da prudência, do bom senso prático e da justa medida das coisas, por forma a atingir a flexível e humana justiça do caso concreto”²⁰⁰.

Desta forma, quando o material probatório não se mostre suficiente para alcançar a justa composição do litígio a equidade mostra-se apta a “temperar o rigor de certos resultados de pura subsunção jurídica fazendo apelo a dados de razoabilidade e equilíbrio, tal como de normalidade, proporção e adequação às circunstâncias concretas, sem cair no arbítrio ou na mera superação da falta de prova de factos que pudessem ser provados”²⁰¹.

¹⁹⁸ A este propósito ver MARIANO, JOÃO CURA – “O valor do trabalho doméstico no fim de uma União de Facto”, Ob. Cit., pp. 124-126.

¹⁹⁹ A este respeito, é importante notar que, como fomos vendo ao longo do presente estudo, a jurisprudência tem vindo a enveredar pela aplicação do instituto do enriquecimento sem causa para compensar o unido de facto que se dedicou de forma exclusiva (ou quase) à gestão doméstica em prol do lar. Moitinho de Almeida refere que ao aplicarmos o instituto do enriquecimento sem causa, teremos de equacionar a equidade, uma vez que o instituto busca grande parte do seu fundamento nela. – ALMEIDA, MOITINHO DE, *Enriquecimento sem causa*, Ob. Cit., p. 43.

²⁰⁰ Ac. TRG de 19/11/2020, Relatora: Maria João Matos, Proc. n.º 1041/18.7T8VRL.G1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt> - Consultado em: 01/07/2024

²⁰¹ Ac. TRL de 01/10/2014, Relator: Vítor Amaral, Proc. n.º 2656/04.6TVLSB-A. L2-6. Disponível em: <http://www.dgsi.pt> - Consultado em: 01/07/2024

Conclusão

Chegados a este ponto, acreditamos estar agora em condições de tecer algumas considerações finais sobre o trabalho que foi sendo desenvolvido ao longo do presente estudo.

A união de facto ao longo dos anos tem sofrido diversas intervenções legislativas, no entanto, a proteção que vem sendo oferecida pelo direito a este instituto é, ainda hoje, muito fragmentária, tratando-a como uma situação de facto à qual, pontualmente, não são reconhecidos alguns efeitos jurídicos.

Uma das matérias que tem sido descurada pelo legislador diz respeito aos efeitos patrimoniais na união de facto.

São diversos os problemas que se colocam no momento da extinção da relação de união de facto, um desses problemas foi por nós analisado no presente trabalho e prende-se com a prestação do trabalho doméstico.

Como foi possível apurar ao longo do presente estudo, o trabalho doméstico compreende em si muito mais do que as simples tarefas elementares que o costumam caracterizar, na realidade trata-se de uma verdadeira gestão doméstica, que vai desde o lavar/passar até à gestão e organização da vida familiar.

Assim, parece-nos inegável que ao trabalho doméstico deve ser atribuído um valor económico tal como se atribui a qualquer outro trabalho profissional.

Uma das situações mais comuns onde se levantam diversas questões sobre a prestação do trabalho doméstico, é aquela em que uma das partes se dedica em exclusivo à gestão do lar e educação dos filhos. Fruto dessa dedicação exclusiva, a contraparte fica livre de qualquer preocupação doméstica e, como tal, tem a possibilidade de se dedicar integralmente à sua atividade profissional, o que previsivelmente irá culminar em maiores rendimentos e num aumento do património. Perante uma situação de rutura da relação, o que teremos são massas patrimoniais que não refletem a contribuição que cada uma das partes deu para a aquisição de património.

No casamento, o legislador procurou salvaguardar a parte prestadora do trabalho doméstico através do art. 1676.^º n.º 2 do CC, estabelecendo o direito a uma compensação para o cônjuge que contribuiu de forma consideravelmente superior ao outro para os encargos da vida familiar.

No caso da união de facto, quanto a esta questão, o legislador remeteu-se ao silêncio. Subscrevemos a opinião de que não é possível aplicar analogicamente o regime do art. 1676.^º

n. 2 do CC previsto para o casamento à união de facto. Desta forma, doutrina e jurisprudência tem recorrido às regras de direito comum para solucionar este problema.

Ao longo do presente estudo, foi possível perceber que há ainda alguma jurisprudência que tende a classificar a prestação do trabalho doméstico como uma obrigação natural. Sufragámos da opinião que estará em causa uma obrigação natural quando as prestações do unidos de facto forem proporcionais às suas possibilidades, por outro lado, se estiverem em causa prestações manifestamente desproporcionais das partes, cremos que não se deverá enquadrar a situação no regime das obrigações naturais, pois fazê-lo, resultaria, a nosso ver, numa situação de manifesta injustiça.

Alguma jurisprudência recorria ainda à aplicação do regime das sociedades de facto, para proceder à liquidação do património adquirido pelo esforço comum, no entanto, a nosso ver, tal não nos parece viável desde logo porque uma sociedade de facto tem como fim o lucro, e não cremos ser esse o intuito subjacente à UF.

Para além das soluções anteriormente apresentadas, doutrina e jurisprudência perante uma situação de manifesto desequilíbrio na prestação de trabalho doméstico na união de facto tendem a aplicar o instituto do enriquecimento sem causa. Apesar deste ser um instituto de direito subsidiário e não ser isento de problemas, certo é, que parece-nos ser aquele que melhor se adequa à resolução do problema, desde logo, porque perante uma situação destas parece-nos estarem preenchidos todos os pressupostos necessários para a sua aplicação.

Olhando para outros ordenamentos jurídicos, por exemplo, o espanhol, em algumas das suas regiões autonómicas, o próprio código civil já prevê uma compensação para o unido de facto prejudicado.

Em França, recorre-se frequentemente ao instituto do enriquecimento sem causa para resolver esta questão, não obstante os contratos de coabitacão serem também muito frequentes (*Pacte Civil de Solidarité*).

No caso do ordenamento jurídico português, tiver oportunidade de verificar que são diversas as soluções que ao longo dos tempos a doutrina e jurisprudência têm adotado para dar resposta a esta questão. Na nossa perspetiva, dentro das regras de direito comum, o instituto do enriquecimento sem causa parece-nos ser o mais apto e justo para repor o equilíbrio patrimonial e compensar o unido de facto que contribuiu de forma manifestamente superior para o cuidado do lar e educação dos filhos.

Certo é que, independentemente da posição que se adote, parece-nos que é premente a intervenção do legislador no regime da UF, de forma a solucionar não só os problemas que se

abordaram no presente estudo, como muitos outros que se vão levantando em torno da UF, a solução a nosso ver poderá passar pela implementação de um regime mais formal na união de facto, procurando sempre salvaguardar o princípio da autonomia privada das partes.

Bibliografia

- ALMEIDA, MOITINHO DE - *Enriquecimento sem causa*, 1.^a ed., Coimbra, Livraria Almedina, 1996.
- CAMPOS, DIOGO LEITE - “Enriquecimento sem causa e responsabilidade civil”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, a. 42, 1982.
- CAMPOS, DIOGO LEITE DE/CAMPOS, MÓNICA MARTINEZ DE – “Comunidade Familiar”, in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.
- CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES/MOREIRA, VITAL – *Constituição da República Portuguesa – Anotada*, 4.^a ed. revista, Coimbra Editora, 2007.
- CARVALHO, TELMA - “A União de Facto: a sua eficácia jurídica”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, Vol. I, Coimbra Editora, 2004.
- CID, NUNO G. L. SALTER - *A Comunhão de Vida à margem do casamento: Entre o Facto e o Direito*, Edições Almedina, 2005.
- COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA – “Anotação ao acórdão do S.T.J. de 05.06.1985”, in *Revista de legislação e jurisprudência*, 1987, n.^o 3753, pp. 375-377.
- COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA – “Estatuto patrimonial da União de facto: Possibilidades e limites da extensão (teleológica) do regime do casamento, in *Revista julgar*, 2020, n.^o 40, pp. 100-120. Disponível em: <https://julgar.pt/estatuto-patrimonial-da-uniao-de-facto-possibilidades-e-limites-da-extensao-teleologica-do-regime-do-casamento/>
- COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA – “Os factos no casamento e o direito da União de facto: Breves observações”, in *Textos de direito da família*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 77-106.
- COELHO, FRANCISCO BRITO PEREIRA/OLIVEIRA, GUILHERME DE – *Curso de direito da Família*, 5.^a ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Tratado de Direito Civil Português II*, Tomo I, Edições Almedina, Coimbra, 2009.

- CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA – “Relance Crítico sobre o Direito de Família português” in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.
- CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA e PEREIRA, JOSÉ SILVA, *Direito da Família: Tópicos para uma Reflexão Crítica*, Lisboa: AAFDL, 2008.
- COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA - *Direito das Obrigações*, 12.^a ed. revista e atualizada, Coimbra, Edições Almedina, 2009.
- COSTA, MARTA – *Convivência More Uxorio na Perspectiva de Harmonização do Direito da Família Europeu: Uniões Homossexuais*, 1.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011.
- COSTA, SOFIA FERREIRA DA – *União de Facto e Património: Eventuais desequilíbrios derivados da escassa regulação dos efeitos patrimoniais do instituto*, Coimbra, Edições Almedina, 2024.
- CRUZ, ROSSANA MARTINGO – *União de facto versus casamento: questões pessoais e patrimoniais*, Coimbra, Gestlegal, 2023.
- CRUZ, ROSSANA MARTINGO/BARROS, JOÃO NUNO - “A economia comum e a união de facto: fenómenos de verdadeira economia colaborativa?”, in *Economia Colaborativa*, Braga, UMinho Editora, 2023.
- DIAS, CRISTINA – “Da inclusão constitucional da União de facto: nova relação familiar”, in *Estudos de homenagem ao prof. Doutor Jorge Miranda*, Vol. VI, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2012.
- DIAS, CRISTINA – “O crédito pela compensação do trabalho doméstico prestado na constância do matrimónio”, in *E foram felizes para sempre...? Uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio*, Coimbra editora, 2010.
- DIAS, MARIA BERENICE, *Manual de Direito das Famílias*, 9.^a ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- FALZEA, ANGELO, “Il dovere di contribuzione nel regime matrimoniale della famiglia”, in *Rivista di Diritto Civile*, Parte Prima, 1977.
- FARIA, JORGE RIBEIRO DE - *Direito das Obrigações*, Vol. I, atualizada e ampliada por Miguel Pestana de Vasconcelos e Rute Teixeira Pedro, 2.^a ed., Coimbra, edições almedina, 2020.

- FARIA, JORGE RIBEIRO DE - *Direito das Obrigações*, Vol. II, atualizada e ampliada por Miguel Pestana de Vasconcelos e Rute Teixeira Pedro, 2.ª ed., Coimbra, edições almedina, 2023.
- FUNDAÇÃO FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS/PRM – “As mulheres em Portugal, hoje: quem são, o que pensam e como se sentem”, Laura Sagnier e Alex Morell (coord.), in *Estudos da Fundação*, 2019. Disponível em: <https://www.ffms.pt/publicacoes/categoria/28/estudos>
- LANÇA, HUGO CUNHA - “Procriação Medicamente Assistida”, in *Verbo Jurídico*, 2016.
- LEITÃO, LUÍS MENEZES – *Direito das Obrigações*, Vol. I, 8.ª ed., Edições Almedina, 2009.
- LEITÃO, LUÍS MENEZES - “O enriquecimento sem causa no direito civil”, in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, 176, Lisboa, 1996.
- LEITÃO, LUÍS MENEZES - “O enriquecimento sem causa no código civil de 1966”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, Vol. III, Coimbra Editora, 2007.
- LIMA, FERNANDO ANDRADE PIRES DE/VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES – *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª ed. revista e atualizada, Coimbra Editora, 1987.
- MARIANO, JOÃO CURA – “O valor do trabalho doméstico no fim de uma União de Facto”, in *Colóquios do Supremo Tribunal de Justiça: I Colóquio de Direito da Família*, 2023. Disponível em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2024>
- MARIANO, JOÃO CURA - “O direito da família na jurisprudência do Tribunal Constitucional Português”, in *Revista julgar*, 2013, N.º 21, pp. 30-34. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/09/02-Cura-Mariano-Direito>
- MARQUES, REMÉDIO J. P. - *Direito da Família: Estudos*, Coimbra, Gestlegal, 1ª edição, 2022.
- MARTINEZ, PEDRO ROMANO – *Direito das Obrigações – Programa 2004/2005: Apontamentos*, 2.ª ed., Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2004.
- MOREIRA, DANIEL ANTÓNIO RAIMUNDO - *União de Facto: Um estudo sobre a regulamentação dos Efeitos Patrimoniais pelo Contrato de Coabitacão*, Dissertação

apresentada à Universidade de Coimbra, 2016. Disponível em:
<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/34675>

- MOTA, HELENA – “O problema normativo da família: Breve reflexão a propósito das medidas de proteção à união de facto adotadas pela Lei n.º 135/99, de 28 de agosto”, in *Estudos em comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Porto, Coimbra editora, 2001, pp. 535-562.
- OLIVEIRA, GUILHERME DE – “Notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto (Alteração à Lei das Uniões de facto)”, in *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, n.º 14, 2010.
- OLIVEIRA, GUILHERME DE/RAMOS, RUI MANUEL MOURA – *Manual de direito da família*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021.
- PASSINHAS, SANDRA – “A união de facto em Portugal”, in *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, 2019, N.º 11, pp. 78-109. Disponível em:
<https://idibe.org/doctrina/uniao-facto-em-portugal>
- PEDRO, RUTE TEIXEIRA – “Breves reflexões sobre a proteção do unido de facto quanto à casa de morada de família propriedade do companheiro falecido”, in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 307-349.
- PEDRO, RUTE TEIXEIRA – “Da proteção sucessória do unido de facto”, in *Casamento & União de facto – Questões de jurisdição civil*, CEJ, 2020, pp.135-163. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx>
- PEDRO, RUTE TEIXEIRA - “O subsistente desafio da (difícil) concretização da igualdade material entre os cônjuges”, in *Vulnerabilidade e direitos: género e diversidade*, obra coordenada pelos Doutores Jorge Gracia Ibáñez, Anabela Costa Leão e Luísa Neto, Universidade do Porto, 2021, pp. 151 a 174.
- PEREIRA, IVONE ÔLO- *A relevância jurídica da prestação do trabalho doméstico no contexto da rutura da união de facto e o acolhimento da figura do enriquecimento sem causa*, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2022. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316>
- PEREIRA, MARIA MARGARIDA SILVA – *Direito da família*, AAFDL, 2.ª ed., 2018.
- PINHEIRO, JORGE DUARTE - *O Direito da Família: contemporâneo*, 7.ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2020.

- PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA – *Uniões de facto e economia comum*, 3.^a ed., Almedina, 2011.
- PRATA, ANA (Coord.) – *Código Civil Anotado*, 1^a ed., Vol. I, Coimbra, Edições Almedina, 2021.
- SALES, INÊS RODRIGUES – *União de Facto - O Trabalho Doméstico e a sua Compensação*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2022. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316>
- SANTOS, EDUARDO DOS - *Direito da família*, 2.^a ed., Almedina, 1999.
- SERRA, ADRIANO PAES DA SILVA VAZ - “Obrigações Naturais”, in *Boletim do Ministério da justiça*, n.º 53, 1956.
- TOMÉ, MARIA JOÃO VAZ – “Reflexões sobre a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges”, in *Textos de direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.
- VARELA, ANTUNES - *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.^a Ed., Editora Almedina, 2000.
- VARELA, ANTUNES - *Direito da Família*, 5.^a ed. revista e atualizada, Lisboa, Livraria Petrony, Lda., 1999.
- VÍTOR, PAULA SOFIA TÁVORA – “A consideração do trabalho doméstico na União de Facto”, in *Observatório Almedina*, 2021. Disponível em: <https://observatorio.almedina.net/>
- VÍTOR, PAULA SOFIA TÁVORA – *Crédito compensatório e alimentos pós-divórcio: contributo para a compreensão de um sistema bimodal*, Tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316>
- XAVIER, RITA LOBO – “A união de facto e a lei civil no ensino de Francisco Manuel Pereira Coelho e na legislação atual”, in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 657 - 691. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14>
- XAVIER, RITA LOBO - “Novas sobre a união "more uxorio" em Portugal”, in *Estudos dedicados ao Professor Mário Júlio de Almeida Costa*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2002,

- XAVIER, RITA LOBO – *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Coimbra, Livraria Almedina, 2000.
- XAVIER, RITA LOBO – “O «Estatuto privado» dos membros da União de Facto”, in *Scientia Iuridica*, 2015, N.º 338, pp. 1498-1540.

JURISPRUDÊNCIA:

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13/12/2022, Relator: Henrique Antunes, Processo n.º 6222/20.0T8STB.C1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17/11/2020, Relator: Vítor Amaral, Processo n.º 54/19.6T8PNH.C1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23/02/2011, Relator: Isaías Pádua, Processo n.º 656/05.8TBPCV.C1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 29/09/2004, Relator: Amílcar Andrade, Processo n.º 1289/04-1.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 09/06/2016, Relator: Francisco Xavier, Proc. N.º 2847/14.1TBBRG.G.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19/11/2020, Relatora: Maria João Matos, Proc. n.º 1041/18.7T8VRL.G1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 01/10/2014, Relator: Vítor Amaral, Proc. n.º 2656/04.6TVLSB-A. L2-6
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15/11/1995, Relator: Almeida e Silva, Proc. n.º 087127
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13/05/2004, Relator: Lopes Pinto, Proc. n.º proc. n.º 04A1549
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 06/07/2011, Relator: Sérgio Poças, Proc. n.º 3084/07.7TBPTM.E1. S1.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14/01/2014, Relator: Gregório Silva Jesus, Proc. n.º 7244/04.4TBCSC.L1. S1
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 03/11/2016, Relatora: Olinda Geraldes, Proc. N.º 390/09.0TBBAO.S1
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24/10/2017, Relatora: Ana Paula Boularot, Proc. n.º 3712/15.0T8GDM.P1.S1.

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14/01/2021, Relator: João Cura Mariano, Proc. n.º 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1

(Todos os acórdãos encontram-se disponíveis em: <http://www.dgsi.pt>)